



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2023

Autoriza o Executivo municipal a custear despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias, para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Executivo municipal a custear despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias, para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes.

Art. 2º - Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o pagamento dos seguintes valores a empresas funerárias, referentes a serviços por elas prestados para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes, nos anos de 2019 a 2021, após o término da concessão dos serviços funerários de Toledo:

a) R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais) à empresa Martins & Aroldi Ltda., correspondente a 220 (duzentos e vinte) sepultamentos; e

b) R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil duzentos e vinte reais) à empresa Marcelino e Cogo Ltda., correspondente a 49 (quarenta e nove) sepultamentos.

Art. 3º - O cumprimento do disposto nesta Lei correrá à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2023.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

MENSAGEM Nº 44, de 15 de maio de 2023

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Em conformidade com o que dispunham o inciso IV do *caput* do artigo 3º da Lei “R” nº 85/2002 e os contratos de concessão, durante a vigência da concessão dos serviços funerários, as concessionárias tinham, dentre outras obrigações, a de efetuar o fornecimento gratuito de urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes, obrigação que sempre foi por elas cumprida, na forma então estabelecida.

Ocorre que, com o vencimento do prazo da concessão, no início do ano de 2019, o serviço funerário passou a ser prestado conforme estipulado em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Toledo e o Ministério Público do Estado do Paraná, no Inquérito Civil MPPR-0148.18.001640-1.

Assim sendo, a partir de tal ajuste, a prestação dos serviços funerários em nosso Município passou a ser executada sem qualquer regulação, e, por óbvio, sem obrigatoriedade de as empresas fornecerem gratuitamente serviços às pessoas carentes ou indigentes, como ocorria anteriormente.

Como esses serviços, que seriam de responsabilidade do Poder Público Municipal, também não foram por ele assumidos formalmente, as empresas funerárias continuaram atendendo, mesmo que sem obrigação legal ou contratual, as solicitações encaminhadas pelo Município, desde o término da concessão até o momento em que o serviço passou a ser novamente regulamentado, consoante Lei “R” nº 98/2021 e Decreto nº 310/2021, depois substituído pelo Decreto nº 523/2022.

Em razão disso, pelos Requerimentos protocolizados na Municipalidade sob nºs 5.811/2022 e 36.283/2022, respectivamente, as empresas Martins & Aroldi Ltda. (*Funerária Cristo Rei*) e Marcelino e Cogo Ltda. (*Funerária Conforplan*) solicitam ao Município de Toledo o pagamento dos serviços por elas prestados para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes, durante o período compreendido entre o término da concessão e a nova regulamentação do serviço funerário.

Após detalhado levantamento e verificação pela Secretaria de Assistência Social do Município, foram confirmados os seguintes quantitativos de atendimentos efetuados pelas mencionadas empresas funerárias, que se enquadrariam como sendo para pessoas carentes ou indigentes:

- a) 220 (duzentos e vinte) atendimentos pela empresa Martins & Aroldi Ltda.; e
- b) 49 (quarenta e nove) atendimentos pela empresa Marcelino e Cogo Ltda.

De acordo com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município em 30 de março de 2022, embora o serviço não deveria ter sido prestado da forma como foi, visto que não contratado regularmente, o que, em tese, desobrigaria o seu pagamento pelos cofres públicos, a situação configuraria “*enriquecimento sem justa causa por parte do Município, porque não arcou com o serviço que era de sua responsabilidade*”.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

3

Diante das circunstâncias expostas, tendo em vista a análise realizada pela Secretaria de Assistência Social e considerando as razões e fundamentos contidos no parecer jurídico antes mencionado e nas manifestações do Secretário da Administração nos respectivos processos, datadas de 10 de abril de 2023, os quais ora se adota e se reitera como complemento desta justificativa, o Executivo municipal reconhece serem efetivamente devidos os seguintes valores correspondentes a serviços prestados pelas empresas funerárias para o atendimento de pessoas carentes ou indigentes:

a) R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais) à empresa Martins & Aroldi Ltda., correspondente a 220 (duzentos e vinte) sepultamentos, ao valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) cada; e

b) R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil duzentos e vinte reais) à empresa Marcelino e Cogo Ltda., correspondente a 49 (quarenta e nove) sepultamentos, também ao valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) cada.

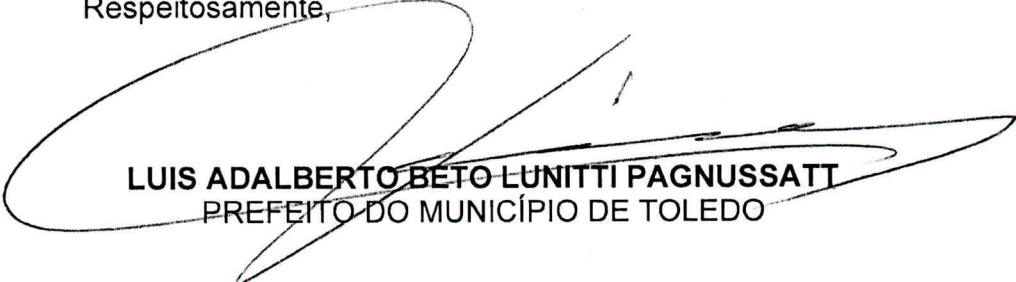
Entendemos, todavia, que, pelo fato de não ter havido a prévia e formal contratação desses serviços, o seu pagamento depende de autorização legislativa específica, razão pela qual submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **“autoriza o Executivo municipal a custear despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias, para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes”**.

Conforme Ofício nº 845/2023-SMAS, de 11 de maio de 2023, da Secretaria de Assistência Social, e Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária anexos, aquela pasta possui dotação própria para o enquadramento da despesa em questão, em sendo a proposição aprovada - *projeto/atividade 08.244.005.5-203 - ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO NO EIXO DA PSB PARA INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS, conta 20260*.

De tal maneira, a proposta apresenta compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, atendendo, portanto, as condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Assistência Social para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Exercício 2023

Unidade gestora: Município de Toledo

Página: 136

	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		199.227,14
19910	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	127.033,89	
19920	10146 941 9 6 6 6 26	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PSE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	72.193,25	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		56.457,60
19930	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	56.457,60	
	3.3.90.34.00.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO		40.913,85
19940	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	13.808,40	
19950	10146 941 9 6 6 6 26	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PSE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	27.105,45	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		10,00
19960	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	10,00	
	3.3.90.37.00.00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		20,00
19970	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	10,00	
19980	10146 941 9 6 6 6 26	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PSE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	10,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		788.934,86
19990	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	759.416,15	
20000	10146 941 9 6 6 6 26	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PSE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	29.518,71	
	3.3.90.40.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ? PESSOA JURÍDICA		7.000,00
20010	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	4.000,00	
20020	10146 941 9 6 6 6 26	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PSE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3.000,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS		141.166,00
20030	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	141.166,00	
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		38.797,76
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		38.797,76
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		38.797,76
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		38.797,76
20040	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	8.000,00	
20050	10146 941 9 6 6 6 26	BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PSE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	30.797,76	

FUNÇÃO: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL
 SUBFUNÇÃO: 244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
 PROGRAMA: 0052 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS

PROJETO/ATIVIDADE: 08.244.0052.1-202 CONSTR E AMPL UNIDADES PROGR PSB INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS TOTAL P/A: 800.000,00

OBJETIVO: Reforma e ampliação nas unidades de Serviços de Proteção Social Básica para Indivíduos e Famílias em situação de vulnerabilidade e risco social; Executar reformas e melhorias nas unidades de CRAS para o aprimoramento dos Serviços Socioassistenciais já ofertados e implantar novos Serviços; Proceder adequações nas edificações de propriedade do Município conforme necessidade; Construir nova sede para o CRAS IV.

	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		800.000,00
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		800.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		800.000,00
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		800.000,00
20060	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	800.000,00	

FUNÇÃO: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL
 SUBFUNÇÃO: 244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
 PROGRAMA: 0052 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS

PROJETO/ATIVIDADE: 08.244.0052.2-203 ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO NO EIXO DA PSB PARA INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS TOTAL P/A: 4.501.265,40

OBJETIVO: Manter, executar e implementar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, em caráter continuado com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo situações de fragilização ou rompimento de vínculos; Garantir o aprimoramento do PAIF promovendo o reordenamento do Serviço por meio de consultoria externa; Contribuir para o acesso a direitos; Contribuir na melhoria da qualidade de vida através de atendimentos nas unidades dos CRAS com oferta de benefícios eventuais de segurança alimentar, auxílio-natalidade, auxílio-funeral e outros; Promover acesso a qualificação profissional e geração de renda e ao Cadastro Único para Programas Sociais; Dotar as Unidades de Atendimento da Proteção Social Básica de estrutura física, serviços, materiais permanentes e de consumo, entre outros; Garantir o atendimento do público prioritário da Política de Assistência Social; Realizar reformas e melhorias das Unidades de atendimento já existentes através de serviços de pequena monta; Manter os serviços administrativos e de conservação das unidades; Manter e dotar de infraestrutura o setor de Cadastro Único para Programas Sociais.

	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		4.411.669,18
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		4.411.669,18
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		4.411.669,18
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		60.174,32
20070	000 0 1 1 7 0 0 0	Recursos Ordinários (Livres)	32.777,97	
20080	10095 934 9 6 6 6 6	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	25.386,35	
20090	10100 940 9 6 6 6 25	BLOCO FINANC. GESTÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	10,00	
20100	10101 936 9 6 6 6 8	BLOCO FINANCIAMENTO GESTÃO DO SUAS	500,00	
20110	10262 940 9 6 6 6 25	TRANSF PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - LEI N° 14.284/2021	1.500,00	



QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Exercício 2023

Unidade gestora: Município de Toledo

Página: 137

	3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		216.080,25	
20120	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	216.080,25		
	3.3.90.34.00.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO		203.344,50	
20130	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	68.148,70		
20140	10095 934 / 9 / 6 / 6 / 6	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	22.748,55		
20150	10100 940 / 9 / 6 / 6 / 25	BLOCO FINANC. GESTÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	10,00		
20160	10262 940 / 9 / 6 / 6 / 25	TRANSF PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - LEI N° 14.284/2021	112.437,25		
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		31.782,00	
20170	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	10.584,00		
20180	10095 934 / 9 / 6 / 6 / 6	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	21.168,00		
20190	10100 940 / 9 / 6 / 6 / 25	BLOCO FINANC. GESTÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	10,00		
20200	10101 936 / 9 / 6 / 6 / 8	BLOCO FINANCIAMENTO GESTÃO DO SUAS	10,00		
20210	10262 940 / 9 / 6 / 6 / 25	TRANSF PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - LEI N° 14.284/2021	10,00		
	3.3.90.37.00.00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		53.803,48	
20220	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	17.927,83		
20230	10095 934 / 9 / 6 / 6 / 6	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	10,00		
20240	10100 940 / 9 / 6 / 6 / 25	BLOCO FINANC. GESTÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	10,00		
20250	10262 940 / 9 / 6 / 6 / 25	TRANSF PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - LEI N° 14.284/2021	35.855,65		
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		432.793,43	
20260	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	404.575,48		
20270	10095 934 / 9 / 6 / 6 / 6	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	25.052,95		
20280	10100 940 / 9 / 6 / 6 / 25	BLOCO FINANC. GESTÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	680,00		
20290	10101 936 / 9 / 6 / 6 / 8	BLOCO FINANCIAMENTO GESTÃO DO SUAS	10,00		
20300	10102 1011 / 9 / 99 / 6 / 18	TRANSF. FNAS PROGRAMA ACESSUAS TRABALHO	1.000,00		
20310	10262 940 / 9 / 6 / 6 / 25	TRANSF PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - LEI N° 14.284/2021	1.475,00		
	3.3.90.40.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ? PESSOA JURÍDICA		53.691,20	
20320	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	17.690,40		
20330	10095 934 / 9 / 6 / 6 / 6	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	35.380,80		
20340	10100 940 / 9 / 6 / 6 / 25	BLOCO FINANC. GESTÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	600,00		
20350	10101 936 / 9 / 6 / 6 / 8	BLOCO FINANCIAMENTO GESTÃO DO SUAS	10,00		
20360	10262 940 / 9 / 6 / 6 / 25	TRANSF PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - LEI N° 14.284/2021	10,00		
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS		3.360.000,00	
20370	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	3.360.000,00		
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			89.596,22
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			89.596,22
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			89.596,22
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		89.596,22	
20380	000 0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	8.000,00		
20390	10095 934 / 9 / 6 / 6 / 6	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	20.337,52		
20400	10100 940 / 9 / 6 / 6 / 25	BLOCO FINANC. GESTÃO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	680,00		
20410	10101 936 / 9 / 6 / 6 / 8	BLOCO FINANCIAMENTO GESTÃO DO SUAS	45.689,24		
20420	10262 940 / 9 / 6 / 6 / 25	TRANSF PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - LEI N° 14.284/2021	14.889,46		



Martins & Aroldi Ltda

Matriz Toledo - Filiais: Guarapuava/PR - Joinville/SC - Itajai/SC

003

5811

11/02/2022

Tatiana

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – PARANÁ

MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.756.524/0001-67, sediada na Rua Souza Naves, 88, Centro, em Toledo/PR., vem, por seu Sócio Administrador, expor e requerer o que segue:

A empresa foi concessionária dos serviços funerários deste Município, através do Contrato 008/2004 cumpriu rigorosamente todas as suas obrigações contratuais durante toda vigência do Contrato, o qual, venceu em **01.03.2019**.

Vencido o mesmo, houve um vácuo temporal em que, inicialmente foi decidido por uma nova concessão, que se daria por nova licitação, e, a *posteriori* decidido por tornar livre o comércio, para tantas empresas desejassem adentrar ao mercado.

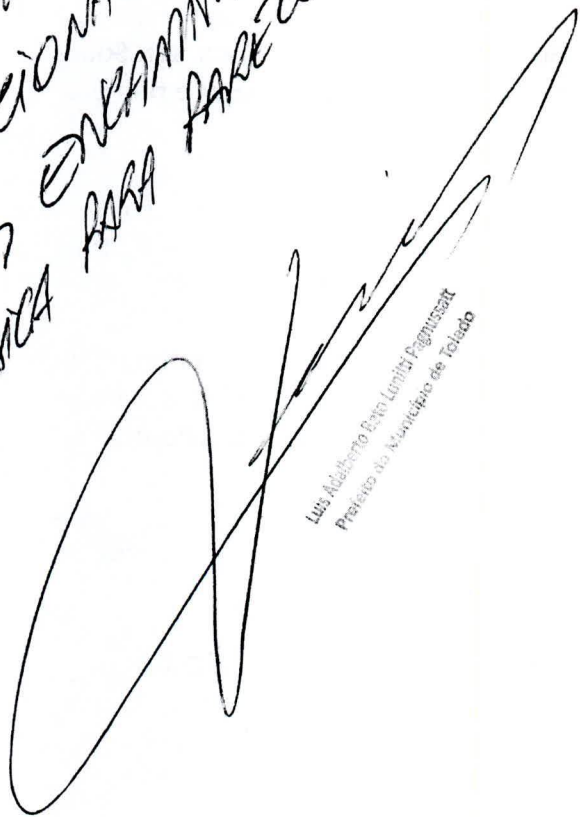
Nesse “vácuo” foi discutido o assunto em várias reuniões, inclusive dirigidas pelo Representante do Ministério Público, com ajustamento de condutas através de Termo, firmado no Inquérito Civil nº 0148.18.001640-1.

No caso de permanência do sistema do serviço por **CONCESSÃO PÚBLICA**, constou do TAC firmado com o Ministério Público, e também da legislação aprovada, que a obrigação que já vigorava na concessão vencida, seria mantida, qual seja, das futuras vencedoras da licitação efetuarem **sem nenhum ônus ao cofre Municipal**, os serviços à Carentes e Indigentes.

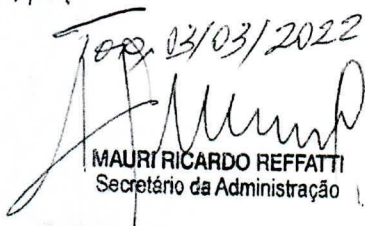
Ocorre que, restou estabelecido o sistema livre, sem concessão, e portanto, sem obrigação das empresas funerárias em efetuarem os atendimentos a carentes e indigentes sem nenhuma remuneração.

Mas, o Município continuou garantindo ao Munícipe tal serviço **às custas da funerária**, vez que a Central Funerária, através dos servidores públicos lá lotados, continuaram encaminhando às famílias, e juntamente com a Ficha de

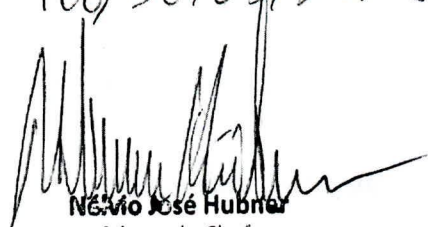
AO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PARA JUIZAMENTO DE DOCUMENTOS CONTRATACIONAIS E AÇÃO DE INEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO ENCAMINHA-SE A ASSessoria JURÍDICA PARA FAREL.


Luis Adalberto Dam Lúcio Fagnolato
Prefeito do Município de Toledo

SEGUE EM ANEXO, EM UMA LAUDA, A MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

TOP. 03/03/2022

MAURÍCIO RICARDO REFFATTI
Secretário da Administração

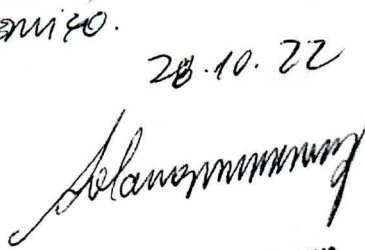
AO GABINETE DO SR PREFEITO
PARECER EM ANEXO.
TOP, 30/10/2022


Nelson José Hubner
Advogado Chefe
OAB/PR 26048

EMITIDO P GABINETE Prefeito
O DETACHAMENTO SALVO OS
BENEFÍCIOS DEFERIDOS E INDEB.
FERIDOS, REFORÇANTES AOS ANOS
2019/2020/2021;

POU QUE GERAREM AOS
BENEFÍCIOS CONCERNIDOS E
DEFERIDOS POR NOSSA ANÁLISE
DATA PRÓPRIA DO DECRETO
Nº 310/22 - 06/12/22, NÃO
SERÃO ENCAMINHADOS PI 7610
CONFORME NOVA MONITÓRIA,
OBRIGATORIAS PORUMAS POSTERIOR
A ESTA DATA, QUANTO AO EM TAL
DE MANUTENÇÃO PI PRESTADO DE
TAL SERVIÇO.

28.10.22


SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretária de Assistência Social

Acompanhamento Funeral (FAF), juntamente com o "**Requerimento de Benefício Auxílio Funeral**", conforme se verifica.

012

A Requerente é uma empresa que atua em Toledo desde o ano de 1986, sempre honrando com seus compromissos e obrigações, e mesmo sem a obrigação de prestá-los os serviços à carentes e indigentes, o fez, pensando no usuário e na garantia dada de que, esses seriam pagos.

Em vários momentos, durante reuniões na Promotoria de Justiça, o Ilmo Promotor inclusive advertiu a Administração, acerca da necessidade de instaurar procedimento para regularizar a situação e pagar às funerárias pelos serviços "gratuitos" aos usuários.

O fato é que, a empresa veio suportando o encargo indevido, sem que nada foi feito. Porém, é justo que, recebe pelos serviços prestados, até porque os prestou autorizada pelo Município, conforme guias emitidas pelos funcionários públicos da Central Funerária, e que se anexa.

Assim, serve o presente para, requerer os pagamentos de todos os serviços efetuados pela empresa, à partir do vencimento do contrato de concessão – e portanto, fim da obrigação de fazê-los sem recebimento.

Em anexo, cópia de **todos os Requerimentos de Benefício de Auxílio Funeral** comprovando os serviços prestados, e planilha de atualização dos valores.

Desde logo esclarece os valores e a planilha de custo: foram utilizados os valores do **Grupo 01 do Decreto 668, de 06 de novembro de 2019**, qual seja, R\$-780,00 (setecentos e oitenta reais), devidamente atualizados monetariamente desde os respectivos atendimentos.

Como é de conhecimento desta Administração, o Grupo 01 possui os mesmos produtos do Grupo "doador", é o mesmo Grupo, e, inclusive quando efetuado o serviço e posteriormente o CRAS constatar que a família não faz jus ao benefício, consta da Lei que a funerária deverá cobrar o valor do Grupo 01.

Por essa razão é que, os valores singulares são os constantes no Grupo 01 do Decreto 668/2019, devidamente atualizados.

Imperioso destacar que, segundo as orientações dadas, até o momento esses serviços não tiveram "valor monetário", razão pela qual, não foram emitidas notas fiscais para os mesmos, pois "valor zero".

Assim, a Requerente requer manifestação por escrito, se, deverá emitir uma nota para cada atendimento e empenha-las, ou, se desse montante acumulado deverá emitir uma nota única, já que, é de se lembrar que, à partir da atribuição desses valores, a empresa tem que efetuar o recolhimento de todos os produtos desse incidentes, Municipais e Federais.

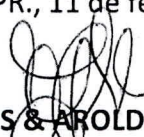
Sendo o que se apresentava para o momento, requer:



- a) O recebimento do presente, o qual tenho cunho de cobrança, requerendo a instauração de devido procedimento de pagamento.
- b) A aprovação dos valores, já que conforme fundamentação, e de acordo com as planilhas que anexa, para que então, a empresa possa emitir as notas fiscais respectivas – esclarecendo inclusive se há possibilidade de uma única nota com o valor total, ou se necessário nota para cada atendimento,
- c) E, o pagamento da importância citada nas planilhas, que nesta data atinge o montante de R\$-272.642,04 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).

Era o que tinha a requerer.

Toledo/PR., 11 de fevereiro de 2022


MARTINS & AROLDI LTDA
CICERO MARINHO XAVIER MARTINS
SOCIO ADMINISTRADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.001640-1)

Objeto: adequação da situação fática e jurídica quanto à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo, diante do término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção aos Direitos do Consumidor, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 1586, Centro, Toledo, Paraná, através de seu representante legal, o Prefeito, bem como através da Secretária Municipal de Administração, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85,

1. **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis",

2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, in verbis: "§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990)."

3. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

4. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

Rua Almirante Barroso, n. 3.200, Centro, Toledo, Paraná, CEP: 85.905-010

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD42 9CJEE B948D ANN2D



Assinado digitalmente por Jose Roberto Moreira
1
apeli recidiva no curso ambiental.

020¹¹



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

5. CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que ao Ministério Público compete a defesa coletiva do consumidor;

6. CONSIDERANDO o término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002, e a necessidade de regularização da situação fática e jurídica relativa à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo.

7. CONSIDERANDO o teor da Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), que prevê a construção de uma Capela Mortuária por parte das concessionárias, obrigação esta que não foi adimplida até a presente data.

8. CONSIDERANDO que na vistoria realizada no dia 14/11/2018 na Central Funerária de Toledo foi constatado que trabalham no local 02 (dois) funcionários, sendo um vinculado à então concessionária Martins & Aroldi Ltda. e outro vinculado à então concessionária Marcelino Construção e Administração Ltda., e que o recomendado é que funcionários públicos municipais prestem o atendimento à população em tal órgão público,

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula Primeira

Considerando o vencimento dos contratos de concessão de direitos para exploração de serviços funerários e correlatos com as empresas Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), e que restou pendente a obrigação contratual de tais empresas construírem 01 (uma) capela mortuária, em razão dos contratos de concessão assinados entre tais partes no ano de 2004¹, o **Município de Toledo** compromete-se a exigir das

1 Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

citadas empresas a construção de tal capela, a ser concluída no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da assinatura do presente termo, fazendo-o através da estratégia adequada de resolução de conflitos, quer seja entabulando com tais empresas acordo extrajudicial, quer seja mediante a propositura de competente demanda judicial.

Parágrafo Primeiro: Deverá o Município de Toledo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura do presente termo, informar ao Ministério Público as providências que adotou, em cumprimento a esta cláusula.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de pretensão resistida, ou seja, se as empresas referidas recusarem-se a cumprir a obrigação prevista nos antigos contratos de concessão, deverá o Município de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura deste termo, promover a distribuição da medida judicial que entender mais adequada, visando compeli-las, judicialmente, a construir tal capela, ou a ressarcirem os cofres públicos municipais do equivalente monetário, devidamente corrigido, com juros moratórios e correção monetária.

Cláusula Segunda

Para a prestação futura dos serviços funerários e correlatos, o Município de Toledo, por decisão discricionária, opta por fazer uma concessão, mediante prévia licitação, em favor de no mínimo 03 (três) empresas funerárias, as quais prestarão o serviço no Município de Toledo, mediante contratos de concessão de direitos.

Parágrafo Primeiro: Poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, instituir um sistema de rodízio para a exploração econômica dessa atividade, de modo que as prestadoras façam um revezamento no atendimento ao consumidor, a fim de que, ao longo do tempo, cada qual atenda um número similar de consumidores.

Parágrafo Segundo: Também poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, deixar livre a concorrência entre as empresas concessionárias, cabendo ao consumidor, sempre, fazer a opção entre uma delas para lhe atender.

Parágrafo Terceiro: Se a opção do Município de Toledo for pelo sistema de rodízio, na forma do parágrafo primeiro, deverá normatizar um sistema que respeite a escolha do consumidor de contratar a fornecedora de sua preferência, mesmo que ela não seja a indicada no momento para lhe

Rua Almirante Barroso, n. 3.200, Centro, Toledo, Paraná, CEP: 85.905-010



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atender, segundo o sistema de rodízio. Nesse caso, o sistema de rodízio poderá no máximo sugerir ao consumidor a contratação da empresa da vez, mas não poderá lhe impor tal contratação, já que ele poderá optar por qualquer outra concessionária.

Cláusula Terceira

Qualquer que seja o sistema de exploração econômica a ser instituído pelo Município de Toledo, além do que está disposto nas demais cláusulas deste termo, deverão os contratos de concessão prever, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I – obrigatoriedade de prática de preços máximos para os serviços básicos e essenciais, divididos por faixa de qualidade, a ser definido pelo Município de Toledo, sendo livre a cobrança de valores pelos serviços não tabelados pela municipalidade;

II – obrigatoriedade de realizar a íntegra do serviço funerário para sepultamento de pessoas carentes e indigentes do Município, em sistema de rodízio, sem custos para os cofres públicos, exceto o fornecimento de roupas, tanatopraxia, coroa de flores e ornamentação.

Cláusula Quarta

Para o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, deverá o Executivo Municipal:

I – no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste termo, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, visando adequar a legislação municipal à nova política de prestação desses serviços, bem como às condições aqui estipuladas;

II - após a aprovação do projeto da nova lei pelo legislativo, o **Município de Toledo** compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, fazer a publicação do edital da nova licitação, que será realizada na modalidade de concorrência.

Cláusula Quinta

Até o término da licitação, definição das empresas vencedoras, e assinatura de contratos administrativos, o **Município de Toledo** deverá deixar livre a prestação desses serviços por qualquer empresa prestadora que pretenda

Rua Almirante Barroso, n. 3.200, Centro, Toledo, Paraná, CEP: 85.905-010

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD42 9CJEE B948D ANN2D

Papel reciclado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atuar no Município, desde que esteja devidamente habilitada e licenciada (com licenças, alvarás, etc.).

Cláusula Sexta

O prazo dos novos contratos de concessão será de 10 (dez) anos, sendo que o Município de Toledo deverá iniciar o novo processo licitatório com antecedência de pelo menos 01 (um) ano antes do vencimento do prazo dos novos contratos. Em caso de necessidade, à vista de caso fortuito e força maior, tão somente para possibilitar o término do novo processo licitatório, o Município de Toledo poderá, fundamentadamente, prorrogar o prazo de vigência dos novos contratos de concessão por mais 01 (um) ano, de modo que tais contratos não superem o prazo máximo de 11 (onze) anos de vigência.

Cláusula Sétima

O Município de Toledo compromete-se a designar funcionários públicos municipais para darem o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, afastando os funcionários vinculados a empresas concessionárias que prestavam tal serviço nesse local. E deverá instituir um sistema onde o consumidor seja atendido inicialmente por um funcionário público, o qual lhe deverá prestar todas as informações necessárias, inclusive a respeito das concessionárias, preços, direitos, deveres, etc. E caberá a esse funcionário avaliar a alegada situação de carência do consumidor, conforme critérios eleitos pelo Município, deferindo ou não a prestação gratuita do serviço funerário, fazendo-se na sequência os encaminhamentos necessários. Somente após esse primeiro atendimento, deverá o consumidor ser encaminhado à concessionária que lhe atenderá.

Parágrafo único: O Município de Toledo compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da assinatura do presente Termo, a informar qual ou quais funcionários públicos municipais farão o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, e de que maneira tal atendimento será prestado à população, em especial em período noturno, em feriados e finais de semana.

Cláusula Oitava (Cláusula Penal)

O descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas do presente Termo acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que será

Rua Almirante Barroso, n. 3.200, Centro, Toledo, Paraná, CEP: 85.905-010.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD42 9CJEE B948D ANN2D

Papel reciclado, produto ambientalmente correto.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar do termo final do prazo, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

Parágrafo Primeiro: os valores constantes das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, ou na impossibilidade, para outro fundo congênere ao âmbito do Estado ou da União.

Parágrafo Segundo: a incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do (artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Toledo, 05 de junho de 2019.

José Roberto Moreira
Promotor de Justiça

Lúcio de Marchi
Prefeito Municipal

Moacir Neodi Vanzo
Secretário de Administração

Testemunhas (nome legível, CPF e assinatura):

1. Augusto R. B. Elvete Neto, CPF. 056.540.219-66
2. Barbosa Romão B. Dual, CPF. 067.044.243-05





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (45) 3055 8971

Manifestação da Secretária da Administração

Protocolo nº 5811/2022

Requerente: MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI)

Assunto: Benefício de Auxílio Funeral

Em atendimento ao contido no despacho do Sr. Prefeito, informo que até o início de 2019, o serviço funerário vinha sendo prestado em Toledo, mediante concessão, por 2 (duas) empresas, em sistema de rodízio.

Após o término do prazo da mencionada concessão, o serviço passou a ser prestado conforme estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, no Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.001640-1.

Pela Lei "R" Nº 74, de 17 de setembro de 2019, o Município de Toledo fora autorizado a efetuar nova outorga da concessão dos serviços funerários a 3 (três) empresas, por um prazo de até 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por até 1 (um) ano.

Após a publicação daquela Lei e durante a realização dos estudos para a abertura do novo processo licitatório para a concessão dos serviços funerários, no entanto, verificou-se que o modelo até então adotado para a prestação daqueles serviços já completara mais de 15 (quinze) anos, que o mesmo já não se mostrava mais adequado para um Município do porte de Toledo. Para tanto, foi aprovada a LEI "R" Nº 98, de 3 de dezembro de 2021, que autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários.

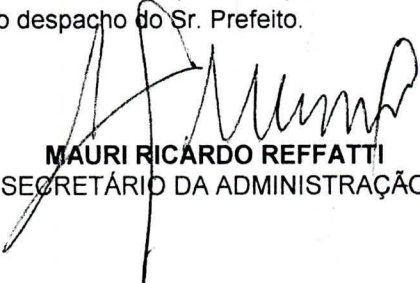
O Município está finalizando os trâmites para a realização do Chamamento Público, o qual permanecerá aberto por até 12 (doze) meses, para o devido credenciamento das empresas que tenham interesse em efetuar a prestação dos serviços funerários no Município de Toledo.

Ressaltamos que o Benefício de Auxílio Funeral está previsto no Chamamento Público, nos termos do DECRETO Nº 310, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o grupo básico de produtos e serviços funerários a ser disponibilizado pelas permissionárias dos serviços funerários no Município de Toledo, fixa a respectiva tarifa e estabelece critérios para a prestação do benefício eventual de auxílio-funeral.

É o que há de mais relevante para relatar.

Sendo assim, encaminhe-se o presente pedido à Assessoria Jurídica para análise e parecer, conforme requisitado no despacho do Sr. Prefeito.

Toledo, 3 de março de 2022.


MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (45) 3055 8971

17
285

Manifestação da Secretária da Administração

Protocolo nº 11471/2022

Requerente: MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI)

Assunto: Complemento ao protocolo nº 5811/2022

Trata-se de complemento ao pedido contido no protocolo nº 5811/2022. Portanto, determino a juntada ao pedido principal para tramitação conjunta.


MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Toledo, 21 de março de 2022.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Toledo-PR, 30 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Referente Protocolo 5811/2022. Serviços Funerários. Reembolso.

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico solicitado pelo Sr. Prefeito, acerca do requerimento da empresa Martins & Aroldi Ltda, a qual cobra valores relativos aos custos de funerais realizados para pessoas carentes e indigentes, conforme fundamentação exposta no requerimento.

Em análise à situação posta, tem-se que para efetuar qualquer pagamento à terceiros, deve necessariamente a administração pública realizar a contratação de acordo com a legislação aplicável, através de licitação, dispensa, inexigibilidade, credenciamento ou chamamento.

Caso não haja a contratação antecedente, bem como previsão orçamentária, por conseguinte, não pode ser emitido empenho (vide Lei Federal nº 4320/1964), tampouco realizado o pagamento.

Desse modo, portanto, tem-se que o "serviço prestado" ao Município foi de forma irregular, não podendo ocorrer qualquer tipo de pagamento pela via administrativa.

Entretanto, por outro lado, caso a Administração Municipal entenda que os valores são devidos a empresa requerente, para que seja feito o pagamento, mesmo no caso de ausência de licitação e contrato, o pagamento poderá ser efetuado desde que haja autorização legislativa, bem como previsão orçamentária.

Nessa linha, desse modo, no que tange ao mérito da questão, ou seja, se o Município deve pagar ou não os valores devidos, tem-se que dependerá de análise discricionária do Gestor, fugindo da alçada de competência dessa assessoria jurídica.

Entretanto, cumpre tecer algumas considerações.

Primeiramente, verifica-se que se trata de obrigação do Município o custeio do sepultamento de pessoas carentes e indigentes, constatando-se que o mesmo deixou de cumprir a sua obrigação ao não realizar ou contratar terceiros para a prestação do serviço, nos termos do artigo 22 da Lei Federal 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Por sua vez, o Município de Toledo, através da lei municipal nº 85/2002, em seu artigo 3º, inciso IV, exigia que as concessionárias desse serviço público doassem mensalmente ao Município, urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes:

Art. 3º – O Edital de Concorrência Pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterà exigências relativas:

IV – à doação mensal ao Município, por parte das concessionárias, de urnas funerárias para o sepultamento de carentes ou indigentes;

Essa mesma lei autoriza o Município de Toledo a conceder a outorga do serviço funerário por 10 anos, prorrogado por até mais cinco anos:

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, transporte de féretros e demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Municipal nº 1.623/91.

Parágrafo único – O serviço público de que trata o caput deste artigo será concedido a duas empresas, por um prazo de até dez anos, podendo ser prorrogado por até cinco anos, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput do artigo seguinte.

Ocorre que, com o vencimento do prazo de concessão e, diante da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, houve uma ausência de regulação dos serviços funerários, de tal modo que passou a inexistir, a partir de então, a obrigatoriedade das empresas em fornecer gratuitamente os serviços às pessoas



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

carentes ou indigentes.

A partir daí, competiria ao Município prestar os serviços diretamente às pessoas carentes ou indigentes ou contratar terceiros, o que não ocorreu, pelo menos de maneira formal.

Assim, se de fato houve a prestação do serviço funerário por empresa da(s) empresa(s) às pessoas carentes ou indigentes, tem-se que a mesma executou serviço que era de obrigação do Município de Toledo.

Nesse caso, outrossim, estar-se-á diante de um enriquecimento ilícito¹ por parte da Administração Municipal, às custas de terceiro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, a empresa requerente, sem nenhuma contratação formal com o Município, prestou serviço a pessoas carentes e/ou indigentes, para então realizar a cobrança posteriormente.

Nessa linha de entendimento, importante enfatizar que não existe contratação verbal com a administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIABILIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, sobretudo quando diz respeito a autorização para ocupação de imóvel pertencente a Autarquia, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível tal forma de pactuação.
2. Houve a transmissão da posse do imóvel em litígio ao Estado, por força de lei estadual que extinguiu o DER-GO, transferindo os bens, direitos e obrigações da autarquia para o Estado de Goiás, daí que o recorrido tem mera detenção do bem.
3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".
4. Após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse.
5. Descabe análise a respeito do tempo de "posse" do detentor, pois, havendo mera detenção, não há cogitar de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil) a inviabilizar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.
6. Recurso especial provido. (REsp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011).

¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Código Civil.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

(GRIFEI).

Abaixo, transcrevo parte do voto do Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, proferido no julgamento da REsp acima, concernente à impossibilidade de acertos verbais com a administração pública:

"3.2. Conforme a moldura fática apurada pelas instâncias ordinárias, o recorrido afirma que sua posse advém de "contrato verbal" firmado com a extinta autarquia.

A doutrina de nomeada leciona:

- a) contratos de Direito Privado da Administração;
- b) "contratos administrativos"

Os primeiros regem-se quanto ao conteúdo e efeitos pelo Direito Privado e os segundos reger-se-iam pelo Direito Administrativo. Assim, como exemplos dos primeiros têm-se a compra e venda de um imóvel, a locação de uma casa para nela instalar uma repartição pública etc. Exemplificam os segundos a concessão de serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público.

3. Uns e outros estão pacificados pelo menos quanto à disciplina do vínculo.

Isto é: enquanto os contratos de Direito Privado travados pela Administração regulam-se em seu conteúdo pelas normas desta província do Direito - ressalvados os aspectos supra-referidos-, os "contratos administrativos" assujeitam-se às regras e princípios hauridos no Direito Público, admitida, tão-só, a aplicação supletiva das normas privadas compatíveis com a índole pública do instituto.

Peculiaridades do contrato administrativo

5. Tal disciplina marca-se sobretudo (embora não só) pela possibilidade de a Administração instabilizar o vínculo, seja:

- a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante;
- b) extinguindo unilateralmente o vínculo.

Ambas as formas de instabilização constituem um direito da Administração, ressalvadas a identidade do objeto da avença e a plena garantia dos interesses patrimoniais da outra parte.

[...]

7. De conseguinte, as prerrogativas da Administração no chamado contrato administrativo são reputadas existentes por força da ordenação legal ou das cláusulas exorbitantes da avença. Evidentemente, sua "exorbitância" ocorre em relação ao Direito Privado e consiste em abrigar disposições nele inadmissíveis ou incomuns.

É de notar que as prerrogativas em pauta colocam o "contrato" à mercê de uma das partes, tanto que atina à continuidade quanto, dentro de certos limites, no que respeita às condições relativas à prestação devida pelo particular. Daí que subvertem profundamente a noção de contrato encontrada na teoria geral do Direito, autorizando a questionar se ainda seria o caso de usar com propriedade esta titulação. A qualificação "administrativo" aposta à palavra "contrato" parece, no caso, ter o condão de modificar o próprio sentido substantivo.

[...]

15. Em suma: o Poder Público, em razão de suas funções, tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público; inversamente, o particular jamais pode tê-la, pois está envolvido na questão de um bem extra commercium. O contrato jamais seria via idônea para propiciar a um administrado senhoria, conquanto parcial, sobre um interesse público, seja no que respeita à forma de satisfazê-lo, seja no que atina ao prazo de duração de vínculo



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

versando sobre ele.

[...]

21. Os principais contratos administrativos seriam o de concessão de serviço público, o de obra pública, o de concessão de uso do domínio público – como indica Hely Lopes Meirelles-, a eles se acrescentando os contratos de fornecimento geral e os de prestação de serviços.

22. Estes tipos de avença entre entidade pública e terceiro, consoante opinião prevalente dos doutos, apresentam originalidade em relação às congêneres do Direito Privado, pela circunstância de sua disciplina jurídica sofrer o influxo de um interesse público qualificado a ser, por via delas, satisfeito.

Caio Tácito, em expressão muito feliz, apostilou: "A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público".

23. Exatamente por isso, a relação em causa governa-se por princípios específicos - de Direito Administrativo- e se submete a regras da mesma espécie.

Tais preceitos visam a garantir a satisfação do interesse público, de tal modo que assujeitam peculiarmente o vínculo ao cabal cumprimento deste desiderato, o que, de resto, como diante se verá, em nada compromete os interesses do particular substanciados no ajuste.

[...]

37. Os contratos administrativos e, também, no que couber, os predominantemente regidos pelo Direito Privado (art. 62, § 3º) obedecem, necessariamente, a formalidades para seu travamento (arts. 60 e ss.). Desde logo, têm que ser precedidos de licitação, salvo nos casos de inexigibilidade e dispensa, já referidos no capítulo anterior. Além disto, eles terão de constar obrigatoriamente determinadas cláusulas, como, por exemplo, as concernentes ao seu regime de execução, a reajustamento, às condições de pagamento e sua atualização, aos prazos de início, execução, conclusão, entrega e recebimento definitivo do objeto, as relativas a seu valor e recursos para atendimento das despesas, às responsabilidades, penalidades, valor das multas, casos de rescisão etc. O art. 55 da Lei indica quais serão elas.

[...]

Não se admitem contratos verbais, salvo o que importe pequenas despesas de pronto pagamento. (grifei) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 22 ed., ps. 594-610)

"Na interpretação do contrato administrativo é preciso ter sempre em vista que as normas que o regem são as do Direito Público, suplementadas pelos princípios da teoria geral dos contratos e do Direito Privado, e não o contrário, como, lamentavelmente, ainda se pratica entre nós".

Não se nega a aplicação das regras de hermenêutica comum à interpretação dos contratos administrativos, mas nessa operação não se pode olvidar que o objeto da contratação é, sempre e sempre, o atendimento do interesse público. Diante dessa realidade, a busca da intenção das partes há de partir da premissa de que a finalidade precípua do ajuste é a satisfação de necessidades coletivas. Daí por que já decidimos que nos contratos administrativos celebrados em prol da coletividade não se pode interpretar suas cláusulas contra contra essa mesma coletividade, para só atender aos direitos individuais do particular contratado. É este o princípio fundamental, mas existem outros que não podem ser desconhecidos ou negados pelos intérpretes e executores do contrato administrativos. Dentre esses princípios avultam os relacionados com a vinculação da Administração ao interesse público; a presunção de legitimidade das cláusulas contratuais; a alterabilidade das cláusulas regulamentares e a excepcionalidade dos contratos de atribuição.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Enquanto nos ajustes privados a liberdade contratual é ampla, sendo permitido a qualquer dos contratantes renunciar direitos e assumir as obrigações que lhe aprover, nos contratos administrativos uma das partes - a Administração - está sempre vinculada ao interesse público e não pode abrir mão de seus direitos e poderes por mera liberalidade para com a outra parte.

Assim, qualquer cláusula que contrarie o interesse público ou consubstancie renúncia a direitos e poderes da Administração deve ser considerada como não escrita, salvo se autorizada por lei. (grifei).

[...]

A regra, nas convenções administrativas, é o contrato de colaboração, firmado no interesse precípua da Administração, constituindo o contrato de atribuição, em que predomina o interesse do particular, uma exceção.

[...]

O contrato verbal constitui exceção, pelo evidente motivo de que os negócios administrativos dependem de comprovação documental e de registro nos órgãos de controle interno (art. 20 e parágrafo único).

Por outro lado, a ausência de contrato escrito, a falta de requisitos essenciais e outros defeitos de forma podem viciar a manifestação de vontade das partes e comprometer irremediavelmente o conteúdo obrigacional do ajuste.

Igualmente nulo é o contrato administrativo em pontos fundamentais, ou firmado sem licitação, quando exigida, ou, ainda, resultante de licitação irregular ou fraudada no seu julgamento. E assim é porque a **forma, em Direito Administrativo, é exigência inarredável, por representar uma garantia para os administrados e para a própria Administração.** (grifei).

[...]

Todo contrato administrativo possui cláusulas essenciais ou necessárias e cláusulas acessórias ou secundárias. Aquelas fixam o objeto do ajuste e estabelecem as condições fundamentais para sua execução; estas complementam e esclarecem a vontade das partes, para melhor atendimento do avençado. As primeiras não podem faltar no contrato, pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir o seu objeto e de se conhecer, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes; as segundas, por sua irrelevância, não afetam o conteúdo negocial, podendo ser omitidas sem invalidar o reajuste.

[...]

Essencial, portanto, será toda cláusula cuja omissão impeça ou dificulte a execução do contrato, quer pela indefinição de seu objeto, quer pela incerteza de seu preço, quer pela falta de outras condições necessárias e não esclarecidas. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 34 ed., 2008, ps. 221-225).

Portanto, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível referida pactuação, não podendo, pois, exsurgir direitos. (grifei).

Ademais, não seria admissível avença celebrada com autarquia, tendo por objeto locação de bem público, despida de cláusulas essenciais que prevejam direitos e obrigações.

Destarte, não tem eficácia, tampouco validade, tal pactuação - acaso realmente existente -, que, inclusive, é contrária ao princípio da publicidade, informador do direito administrativo.

Por outro lado, referida avença não propiciaria o efetivo controle do ato administrativo, no que tange à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Igualmente, consistiria em sério obstáculo à eventual responsabilização pessoal de agente público, por abuso de poder ou desvio de finalidade, de modo que não há



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

como atribuir efeito jurídico à referida forma de pactuação com a Administração. Pontes de Miranda adverte:

3. Forma e boa-fé. As regras jurídicas sobre forma não podem ser ignoradas; quem as ignora, não se escusa pela ignorância, de modo que não se lhe há de admitir a boa-fé, nem o que invoca a nulidade do ato jurídico, em que figure, age contra a boa-fé nos negócios; nem há qualquer dever moral, menos ainda dever nem obrigação, em que se cumpra o ato jurídico com vício de forma. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2001, tomo 3, p. 391)

Orlando Gomes registra:

É inexistente o contrato a que faltam os elementos configurativos, de tal modo que se lhe não pode atribuir relevância jurídica. Carece do mínimo para ser um ato negocial.

Tende a doutrina para aceitar a inexistência como uma noção necessária, embora à margem da categoria geral da ineficácia, para servir como limite da categoria do negócio nulo. Ademais, certas consequências, ligadas à invalidação, não se admitem nos inexistentes, tais como a conversão e a confirmação.

Nulidade é a sanção por meio da qual a lei previa de eficácia contrato que se celebra contra preceito perfeito - *leges perfectae* - e, notadamente, os que disciplinam os pressupostos e requisitos do negócio jurídico. O ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer. (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 23. ed., 2001, p. 191)

Nesse diapasão, confira-se precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - **CONTRATO VERBAL - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE FATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PERDA DA POSSE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

[...]

2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento de que não se pode dar validade a contrato público "verbal" no ordenamento jurídico brasileiro.

3. A incidência dos juros compensatórios dá-se com a simples perda antecipada da posse, mesmo quando o imóvel for improdutivo.

4. Além disso, aferir a existência de contrato escrito ou não importa em reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. A agravante não cuidou de identificar, com o esmero devido, a identidade fática entre os acórdãos confrontados.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 974.092/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009). (grifei).

[...]

4. Nessa esteira, não tendo relevância jurídica o aludido contrato verbal supostamente firmado com a Autarquia, ressaí nítido que há mera detenção do imóvel público pelo recorrido." (grifei).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Assim, diante da ausência de contratação de forma escrita entre o Município e a empresa requerente, não haveria obrigação daquele em efetuar o referido pagamento ora pleiteado.

Ademais, por outro lado, como citado na decisão acima, ficou nítido que as regras jurídicas não podem ser ignoradas:

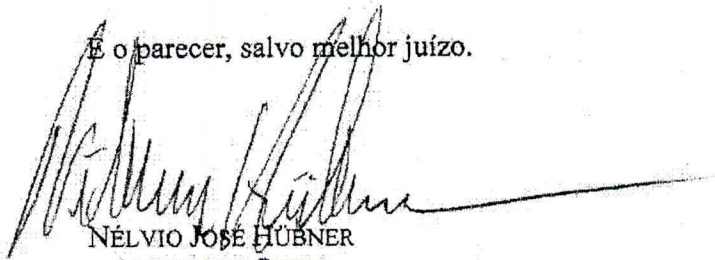
“3. Forma e boa-fé. As regras jurídicas sobre forma não podem ser ignoradas; quem as ignora, não se escusa pela ignorância, de modo que não se lhe há de admitir a boa-fé, nem o que invoca a nulidade do ato jurídico, em que figure, age contra a boa-fé nos negócios; nem há qualquer dever moral, menos ainda dever nem obrigação, em que se cumpra o ato jurídico com vício de forma. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2001, tomo 3, p. 391)”

No sentido do exposto, tem-se, portanto, que o serviço não poderia e não deveria ter sido prestado da forma como foi feita, inexistindo obrigação pelo ente municipal de pagar por algo que não foi contratado regularmente.

Por outro lado, por conseguinte, estar-se-á diante de enriquecimento sem justa causa² por parte do Município, porque não arcou com o serviço que era de sua responsabilidade.

Diante de todo o exposto, tem-se que a decisão final acerca do pagamento ou não do valor pleiteado, concerne à autoridade competente, sendo certo que em caso de atendimento do pedido da empresa requerente, deverá, obrigatoriamente, haver: (i) verificação se os casos apresentados se enquadram como pessoas carentes e indigentes e se não houve pagamento por parte de familiares; (ii) lei autorizativa; (iii) previsão orçamentária.

E o parecer, salvo melhor juízo.


NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
ADVOGADO CHEFE
OAB/PR 26.048

² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Código Civil.



Martins & Aroldi Ltda

Matriz Toledo - Filiais: Guarapuava/PR - Joinville/SC - Itajaí/SC

15127
07/04/22
Cláudio

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – PARANÁ
EXMO SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,

MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.756.524/0001-67, sediada na Rua Souza Naves, 88, Centro, em Toledo/PR., vem, por seu Sócio Administrador, encaminhar em anexo, a planilha e a documentação dos funerais atendidos pela empresa, de acordo com o disposto no **Decreto 310/2021**, à partir da entrada em vigor do mesmo, relativos aos meses de **MARÇO/2022**:

Enviamos em anexo, cópia de **todos os Requerimentos de Benefício de Auxílio Funeral** comprovando os serviços prestados, e planilha de valores.

De acordo com o Artigo 4º inciso I, letra "c", requer seja determinada a emissão de empenho(s) e remetida a confirmação para a Requerente, para que esta possa **emitir as notas fiscais**.

Frisa, que FRISA como já citado no Requerimento **protocolizado sob nº 5811/2022** que ainda não foram emitidas notas fiscais para os atendimentos, eis que não repassado pelo Município a forma com estas deverão ser feitas, se diante do artigo 4º do Decreto, poderá ser **emitida uma nota para cada atendimento ou, se desse montante acumulado deverá emitir uma nota única, já que, é de se lembrar que, à partir da atribuição desses valores, a empresa tem que efetuar o recolhimento de todos os tributos sobre os mesmos, Municipais e Federais.**

Sendo o que se apresentava para o momento, requer:

- a) O recebimento do presente, o qual tem cunho de cobrança, requerendo a instauração de devido procedimento de pagamento, remetido para EMPENHO, e fornecida autorização para emissão de notas fiscais.
- b) Seja fornecido – por escrito - a forma como a empresa deverá proceder no tocante a emissão das notas fiscais respectivas – esclarecendo inclusive se há possibilidade de uma única nota com o valor total, ou se necessário nota para cada atendimento,
- c) E, o pagamento da importância citada nas planilhas, que nesta data atinge o montante de **R\$-18.424,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).**
- d) REITERA os pedidos protocolizados sob o nº **5811/2022 e 11471/2022.**

Era o que tinha a requerer.

Toledo/PR., 07 de abril de 2022



MARTINS & AROLDI LTDA
CICERO MARINHO XAVIER MARTINS
SOCIO ADMINISTRADOR



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



28

Manifestação da Secretaria da Administração

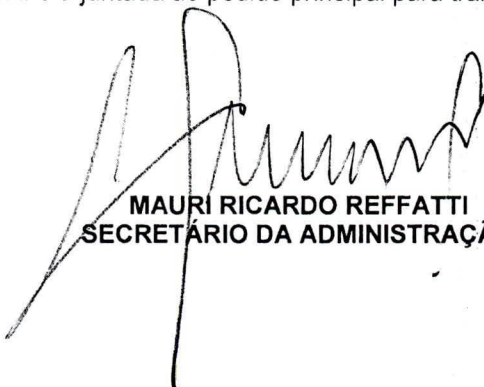
Protocolo nº 15127/2022

Requerente: MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI)

Assunto: Complemento ao protocolo nº 5811/2022

Trata-se de complemento ao pedido contido no protocolo nº 5811/2022, o qual já foi analisado pela Assessoria Jurídica e encontra-se de posse da Secretaria de Assistência Social para providências, conforme cópias do parecer e ficha de tramitação anexas.

Portanto, determino a juntada ao pedido principal para tramitação conjunta.


MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Toledo, 12 de abril de 2022.



Ofício Nº 1390/2022–SMAS

Toledo, 27 de outubro de 2022.

Exmo. Senhor

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito Municipal

ASSUNTO: Resposta ao Protocolo nº 5811/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando a solicitação realizada pelo Protocolo nº 5811/2022, abaixo, encaminhamos a listagem dos requerimentos e situações das solicitações de Auxílio Funeral da permissionária MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI) referente aos anos de 2019, 2020 e 2021 até a data de 06/12/2021¹.

Informamos que foi encaminhado pela permissionária o total de 250 requisições no período citado.

Abaixo, segue a listagem com o nome dos 218 usuários que foram avaliados no período de 2019 a 2021 pelas equipes dos CRAS e que o Benefício Auxílio Funeral, foram CONCEDIDOS.

OR-DEM	Nº da guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
1	1024	09/03/2019	29/01/1945	JOSE LUIZ DE PAULA	Cristo REI	Autorizado
2	1025	11/07/1905	02/01/1998	IVAN FELIPE FERREIRA MACHADO	Cristo REI	Autorizado
3	1033	14/04/2019	07/09/1952	MARIA FERREIRA DOS ANJOS	Cristo REI	Autorizado
4	1040	05/05/2019	05/04/1962	JUAREZ FEROLDI	Cristo REI	Autorizado
5	1047	21/05/2019	08/07/1957	JEVERSON MAGALHAES	Cristo REI	Autorizado
6	1053	30/05/2019	09/05/1946	PEDRO GUARNIERI	Cristo REI	Autorizado
7	1054	04/06/2019	10/08/1929	MALVINA TEODORA PEREIRA	Cristo REI	Autorizado
8	1055	09/06/2019	01/03/1957	JOSE MARIA DO NASCIMENTO	Cristo REI	Autorizado
9	1056	13/06/2019	07/02/1965	JOSE ROBERTO FAUSTO	Cristo REI	Autorizado
10	1058	18/06/2019	03/07/2011	KENNEDY GABRIEL DA SILVA RODRIGUES	Cristo REI	Autorizado
11	1059	21/06/2019	02/01/1924	FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
12	1062	28/06/2019	09/09/2015	LAION HENRICO DA SILVA MARCHIORO	Cristo REI	Autorizado
13	1064	30/06/2019	04/09/1952	JANDIRA RAIZER	Cristo REI	Autorizado
14	1065	03/07/2019	15/03/1964	ROSALINO VIEIRA DO PRADO	Cristo REI	Autorizado

¹ Data em que foi publicado o Decreto 310/2021.



15	1069	11/07/2019	18/05/2019	ARTHUR MIGUEL LIMA CORTEZ	Cristo REI	Autorizado
16	1073	02/08/2019	03/06/1925	ANA VITORIA DE JESUS VITAL	Cristo REI	Autorizado
17	1077	08/08/2019	12/09/1991	DIEGO PEDROSO DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
18	1080	13/08/2019	01/05/1953	TEREZINHA FOGASSA PEREIRA	Cristo REI	Autorizado
19	1083	19/08/2019	29/06/1936	SAUL PEDRO COLMAN BARRIOS	Cristo REI	Autorizado
20	1087	30/08/2019	24/06/1967	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
21	1094	12/09/2019	26/12/1935	EVA BRUM DA SILVA RANGEL	Cristo REI	Autorizado
22	1095	11/09/2019	08/06/1993	CLEMERSON SAMPAIO RODRIGUES	Cristo REI	Autorizado
23	1096	06/09/2019	29/12/1957	SILVIO FIRMINO DE LIMA	Cristo REI	Autorizado
24	1097	17/09/2019	10/01/1937	AURORA PEREIRA BALMANT	Cristo REI	Autorizado
25	1098	21/09/2019	01/08/2019	HEITOR RAFAEL FORNAZARY DA CONCEICAO	Cristo REI	Autorizado
26	1103	08/10/2019	03/11/1938	TERESINHA CHICOSKI	Cristo REI	Autorizado
27	1109	22/10/2019	18/09/1989	CASSIANO VOLOCHEN	Cristo REI	Autorizado
28	1113	28/10/2019	21/11/1957	ANTONIO FRANCISCO PIRES	Cristo REI	Autorizado
29	1114	30/10/2019	23/07/1978	PAULO CORDEIRO TORRES	Cristo REI	Autorizado
30	1116	31/10/2019	03/04/1966	ANTONIO PINHEIRO	Cristo REI	Autorizado
31	1121	11/11/2019	14/01/1931	GAUDENCIO FLORIANO DE SOUSA	Cristo REI	Autorizado
32	1122	13/11/2019	27/06/1984	VANDERLEI ALOISIO BRIER	Cristo REI	Autorizado
33	1123	14/11/2019	01/03/1959	VALDIR HAMERSCHMITT	Cristo REI	Autorizado
34	1131	19/08/2019	17/04/1978	LUCAS PEREIRA DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
35	1132	06/12/2019	21/11/2019	VALENTIM MIGUEL FLORES	Cristo REI	Autorizado
36	1133	09/12/2019	21/01/1933	FLAVIO BRAGA DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
37	1134	09/12/2019	31/10/1998	EMERSON ALAN DE OLIVEIRA	Cristo REI	Autorizado
38	1138	16/12/2019	15/03/1953	CARLOS ALBERTO SCHAEFFER	Cristo REI	Autorizado
39	1142	20/12/2019	27/03/1968	JOSE PAULO BORGES	Cristo REI	Autorizado
40	1144	21/12/2019	19/01/1955	AFONSO CORREIA GOMES DE NORONHA	Cristo REI	Autorizado
41	1145	22/12/2019	28/07/1967	LENIRA GONCALVES DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
42	1147	21/12/2019	23/11/1972	MARIA DO SOCORRO LEMOS	Cristo REI	Autorizado
43	1158	16/01/2020	18/07/1953	TEREZINHA SEHN	Cristo REI	Autorizado
44	1159	25/01/2020	24/01/2020	OTAVIO SANTO NAVARRO	Cristo REI	Autorizado
45	1161	30/01/2020	29/09/1980	VALDIR GOMES ARCANJO	Cristo REI	Autorizado
46	1165	10/02/2020	08/04/1946	PAULO MOZEL	Cristo REI	Autorizado
47	1166	12/02/2020	14/08/1965	SONIA BENEDITA MAGALHAES	Cristo REI	Autorizado
48	1167	12/02/2020	01/03/1987	SIMONE DOS SANTOS VIEIRA DIAS	Cristo REI	Autorizado
49	1174	29/02/2020	10/04/1977	JOSE CARLOS BALBINO DE BARROS	Cristo REI	Autorizado
50	1177	07/03/2020	22/09/1975	NERI ARNO BRINCKER	Cristo REI	autorizado
51	1182	18/03/2020	24/08/1940	GABRIELE WOICEBOHOSCKI	Cristo REI	Autorizado
52	1183	16/03/2020	07/06/1965	ANA BORGES	Cristo REI	Autorizado
53	1184	17/03/2020	23/10/1939	MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
54	1185	17/03/2020	16/08/1950	OSNI BATISTA AMELIO	Cristo REI	Autorizado
55	1186	19/03/2020	25/07/1948	REINALDO SCHULER	Cristo REI	autorizado
56	1190	25/03/2020	03/03/1974	NELSI DOMINGUES COSTA	Cristo REI	Autorizado
57	1191	26/03/2020	25/03/1957	CLEUSA DE CARVALHO RUIZ	Cristo REI	Autorizado
58	1194	04/04/2020	10/05/1953	MARCIANO CARLOS	Cristo REI	Autorizado
59	1197	06/04/2020	05/09/1939	BERTINO RODRIGUES DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado



60	1200	08/04/2020	10/05/1979	SIMONE BATISTA DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
61	1201	11/04/2020	20/03/1981	ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
62	1203	13/04/2020	30/05/1958	JORANDI SEVERIANO DE MIRANDA	Cristo REI	Autorizado
63	1207	16/04/2020	01/10/1958	JOSE DONIZETI DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
64	1209	24/04/2020	01/10/1972	VALDIR GOMES PEGO	Cristo REI	Autorizado
65	1211	24/04/2020	20/04/2020	NATIMORTO DE MARIE MANUCHE LOIS	Cristo REI	Autorizado
66	1212	27/04/2020	24/09/1959	DANIEL CELESTINO	Cristo REI	Autorizado
67	1214	03/05/2020	12/01/1993	RAFAEL MARQUES NOGUEIRA	Cristo REI	Autorizado
68	1215	05/05/2020	15/12/1976	JOAO CARLOS DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
69	1216	07/05/2020	09/03/1959	NOEMI BONFATTI	Cristo REI	Autorizado
70	1218	15/05/2020	10/09/1966	HORTENCIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA	Cristo REI	Autorizado
71	1219	19/05/2020	07/08/1933	PRIMO GUILHERME LENA	Cristo REI	Autorizado
72	1224	28/05/2020	20/07/1982	ZILDA PIMENTEL DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
73	1225	29/05/2020	22/06/1931	PEDRO CORREA DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
74	1226	31/05/2020	14/02/1940	MARINALVA ROSALINA DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
75	1230	10/06/2020	26/06/1960	ERANI SAVALISCH FERRAZ	Cristo REI	Autorizado
76	1231	11/06/2020	18/07/1932	KASUMU EGASHIRA	Cristo REI	Autorizado
77	1232	12/06/2020	11/06/1956	VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
78	1235	16/06/2020	04/11/1974	JOSMAR ANTONIO DO NASCIMENTO	Cristo REI	Autorizado
79	1237	17/06/2020	17/01/1939	OMINEZIO MARCOLINO DO AMARAL	Cristo REI	Autorizado
80	1238	19/06/2020	15/04/1976	SILVANA DINIZ	Cristo REI	Autorizado
81	1241	26/06/2020	05/09/1960	JOSE RAMOS DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
82	1242	26/06/2020	10/04/1998	RUAN CESAR DOS SANTOS ULRICH	Cristo REI	Autorizado
83	1243	28/06/2020	30/03/1960	ZENAIDE SATURNINO DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
84	1245	29/06/2020	15/06/1967	ABELAR DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
85	1246	01/07/2020	10/07/1975	IRACEMA QUADRA DO NASCIMENTO	Cristo REI	Autorizado
86	1248	07/07/2020	25/10/1950	DARI CORREA DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
87	1249	07/07/2020	12/07/1930	SEVERIANO FARIAS LOSTROSA	Cristo REI	Autorizado
88	1250	10/07/2020	08/03/1933	HELMUTH HOFFMANN	Cristo REI	Autorizado
89	1251	12/07/2020	25/07/1957	JOSE SABINO TOSTA	Cristo REI	Autorizado
90	1254	23/07/2020	13/09/1942	NELSON ODORICO LEMES	Cristo REI	Autorizado
91	1255	02/08/2020	21/06/1961	LAERTE FERREIRA DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
92	1256	02/08/2020	30/07/1989	GILSON BORBA	Cristo REI	Autorizado
93	1257	04/08/2020	14/02/1945	EVANIRA BRODOVICK	Cristo REI	Autorizado
94	1261	14/08/2020	27/10/1968	VANDERLEI ROSA DE JESUS	Cristo REI	Autorizado
95	1262	16/08/2020	15/06/1967	OSMIL VEIGA	Cristo REI	Autorizado
96	1263	17/08/2020	04/11/1972	LENIR PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA NETO	Cristo REI	Autorizado
97	1265	03/09/2020	22/11/1936	ALTINO JOAQUIM DE BRITTOS	Cristo REI	Autorizado
98	1274	27/09/2020	10/04/1943	MARIA JOSE DIAS	Cristo REI	Autorizado
99	1275	27/09/2020	08/03/1973	VALDINEI DE CARVALHO	Cristo REI	Autorizado
100	1277	30/09/2020	21/10/1952	GENESIO PEREIRA DE MELLO	Cristo REI	Autorizado
101	1278	29/09/2020	12/07/1974	CLAUDIR DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
102	1280	02/10/2020	24/07/1988	JOSE ALEX RAMOS DO NASCIMENTO	Cristo REI	Autorizado
103	1282	03/10/2020	03/08/1991	EVERALDO DE LIMA JOAQUIM	Cristo REI	Autorizado
104	1283	07/10/2020	25/10/1953	NAIR CORDEIRO	Cristo REI	Autorizado



105	1284	08/10/2020	20/11/1963	VILMA APARECIDA BONFIM FRANCISCO	Cristo REI	Autorizado
106	1286	13/10/2020	14/06/1954	RENATO KOTHE	Cristo REI	Autorizado
107	1287	17/10/2020	03/12/1988	ROSANGELA RIBEIRO	Cristo REI	Autorizado
108	1288	21/10/2020	09/07/1950	NICOLAU RAIMUNDO KARLING	Cristo REI	Autorizado
109	1289	23/10/2020	12/10/1994	EVANDRO EDAIR TEIXEIRA DA ROSA	Cristo REI	autorizado
110	1292	03/11/2020	15/07/1976	MARCOS AURELIO ALVES MELO	Cristo REI	Autorizado
111	1291	02/11/2020	06/02/1972	GILMAR GONCALVES DE SALLES	Cristo REI	Autorizado
112	1293	06/11/2020	06/11/2020	NATIMORTA DE RAFAELA DA SILVA FELIX	Cristo REI	Autorizado
113	1294	07/11/2020	12/12/1939	JOSE ANTONIO CAIO	Cristo REI	Autorizado
114	1298	19/11/2020	16/12/1966	FATIMA TEREZINHA JORGETTO LOPES GUSTMAN	Cristo REI	Autorizado
115	1301	20/11/2020	15/03/1973	MAXIMINO PARMEGANI	Cristo REI	Autorizado
116	1302	24/11/2020	04/03/1936	JOSE ARTEMIO SCHIMIDT	Cristo REI	Autorizado
117	1303	30/11/2020	02/08/1936	ISAC NUNES DA CUNHA	Cristo REI	Autorizado
118	1304	02/12/2020	29/09/2000	DIERALD CARLOS ROCHA	Cristo REI	Autorizado
119	1305	02/12/2020	24/12/1983	JOSE DE JESUS DO NASCIMENTO	Cristo REI	Autorizado
120	1306	03/12/2020	13/02/1950	JOAO BATISTA SERVILHA	Cristo REI	Autorizado
121	1309	14/12/2020	25/11/1945	LEONILDA APARECIDA DOS SANTOS LOPES	Cristo REI	Autorizado
122	1310	12/10/2020	13/01/1975	ELVENI TEREZINHA EICH	Cristo REI	Autorizado
123	1312	22/12/2020	19/12/1989	MAICON SANTOS PEREIRA	Cristo REI	Autorizado
124	1313	29/12/2020	06/08/1955	CARLOS NESTOR DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
125	1315	01/01/2021	23/06/2000	JOAO CARLOS ROQUE	Cristo REI	Autorizado
126	1316	11/01/2021	29/09/1950	MANOEL DE SOUZA BARCELOS	Cristo REI	Autorizado
127	1317	22/01/2021	26/07/1970	CLODOALDO DE BARROS FEITOSA	Cristo REI	Autorizado
128	1318	23/01/2021	15/01/1938	CICERO PEREIRA DE SOUZA	Cristo REI	Autorizado
129	13119	27/01/2021	02/06/1995	ALAN JUNIOR PEREIRA	Cristo REI	Autorizado
130	1320	27/01/2021	15/11/1980	CLARICE NEVES DE OLIVEIRA	Cristo REI	Autorizado
131	1322	03/02/2021	01/04/1967	ADEMAR PEDRO BIESDORF	Cristo REI	Autorizado
132	1323	14/02/2021	05/01/1947	JAIR CARLOS DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
133	1325	17/01/2021	17/09/1929	ALTINA FERREIRA GUIMARAES	Cristo REI	Autorizado
134	1327	17/02/2021	16/11/1954	PEDRO RODRIGUES DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
135	1328	22/02/2021	26/08/1952	MANOEL ANTONIO SANTANA	Cristo REI	Autorizado
136	1330	27/02/2021	04/10/1948	LAURENTINO COLMAN	Cristo REI	Autorizado
137	1331	27/02/2021	18/02/1939	SEBASTIAO TELES DE MOURA	Cristo REI	Autorizado
138	1332	28/02/2021	15/08/1940	SANTALINA DEMARCH	Cristo REI	Autorizado
139	1333	01/03/2021	25/04/1975	VALDENIR BARBOSA SIRVANO	Cristo REI	Autorizado
140	1334	01/03/2021	19/07/1992	LUCAS ZENERE DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
141	1336	07/03/2021	20/04/1952	GERALDO GOLCALVES NUNES	Cristo REI	Autorizado
142	1337	08/03/2021	22/04/1944	IRACEMA PADILHA	Cristo REI	Autorizado
143	1338	10/03/2021	06/11/1950	HERALDO MANZKE	Cristo REI	Autorizado
144	1339	10/03/2021	17/05/1937	ORINDA DOS SANTOS CABRERA	Cristo REI	Autorizado
145	1340	21/03/2021	21/02/1959	MARIA DA LUZ DALMASO DAS CHAGAS	Cristo REI	Autorizado
146	1342	20/03/2021	14/10/1976	SILVANEY FRANCISCO COSTA	Cristo REI	Autorizado
147	1344	21/03/2021	31/03/1981	EMERSON SERENINI	Cristo REI	Autorizado
148	1345	22/03/2021	17/02/1944	TEREZINHA RISSI	Cristo REI	Autorizado
149	1350	03/04/2021	25/03/1951	ALZIRA ANGELINA PRATA BARRETO	Cristo REI	Autorizado



150	1353	04/04/2021	05/05/1952	ADIRCE BARBOSA PEREIRA	Cristo REI	Autorizado
151	1354	07/04/2021	04/02/1941	HELENA DARON	Cristo REI	Autorizado
152	1358	12/04/2021	06/09/1972	MAURO CASTAO	Cristo REI	Autorizado
153	1360	22/04/2021	29/07/1949	ANTONIO JOEL MONTEIRO	Cristo REI	Autorizado
154	1363	28/04/2021	20/09/1973	ARNO LUIZ DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
155	1365	04/05/2021	05/06/1953	SEBASTIAO GOIS VIEIRA	Cristo REI	Autorizado
156	1366	04/05/2021	09/01/2021	PLACIDINA FONTOURA	Cristo REI	Autorizado
157	1373	13/05/2021	16/12/1961	ERNO SCHULTZ	Cristo REI	Autorizado
158	1374	14/05/2021	21/08/1953	MARIA FATIMA GOMES CARLOS	Cristo REI	Autorizado
159	1376	17/05/2021	02/04/1940	TOBIAS GONCALVES	Cristo REI	Autorizado
160	1378	22/05/2021	14/06/1956	SEBASTIAO CREMPES DE OLIVEIRA	Cristo REI	Autorizado
161	1379	23/05/2021	23/08/1986	ODAIR APARECIDO BUENO	Cristo REI	Autorizado
162	1380	23/05/2021	22/11/1958	ALAIRTO BUENO	Cristo REI	Autorizado
163	1383	27/05/2021	17/02/1989	DOUGLAS WACHILESKI	Cristo REI	Autorizado
164	1384	28/05/2021	26/02/1972	MARISA NUNES MACHADO	Cristo REI	Autorizado
165	1386	30/05/2021	10/12/1960	RUTE SILVA DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
166	1390	04/06/2021	31/01/1974	ROSELI APARECIDA DA ROCHA	Cristo REI	Autorizado
167	1391	04/06/2021	23/03/1967	OTTO KOPSEL	Cristo REI	Autorizado
168	1392	07/06/2021	07/06/79	GILMAR SILVA PIRES	Cristo REI	Autorizado
169	1393	10/06/2021	27/06/1935	SELFRENA KROHN BIESDORF	Cristo REI	Autorizado
170	1394	09/06/2021	16/02/1977	AIRTON DE SOUZA	Cristo REI	Autorizado
171	1396	11/06/2021	07/06/2021	WELSON VIL	Cristo REI	Autorizado
172	1398	14/06/2021	27/07/1989	RODRIGO SIMOES CAMARGO	Cristo REI	Autorizado
173	1403	19/06/2021	25/10/1966	CLENIR DOS SANTOS PARIZOTTO	Cristo REI	Autorizado
174	1404	21/06/2021	25/03/1954	ZELIA MEIRA PAULINO	Cristo REI	Autorizado
175	1406	24/06/2021	25/11/1953	CATARINA CAMARA	Cristo REI	Autorizado
176	1407	24/06/2021	05/05/1953	ANTONIO ALVARES ALVES	Cristo REI	Autorizado
177	1408	01/07/2021	23/02/1981	LUIS CARLOS BARRETOS HEINLE	Cristo REI	Autorizado
178	1409	02/07/2021	14/04/1969	CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA	Cristo REI	Autorizado
179	1411	03/07/2021	25/03/1962	TEREZINHA DA COSTA DE CAMPOS	Cristo REI	Autorizado
180	1412	10/07/2021	06/12/1949	JOSE ALVES CARDOSO	Cristo REI	Autorizado
181	1415	15/07/2021	15/06/1978	ELIANE PEREIRA DE LIMA	Cristo REI	Autorizado
182	1416	15/07/2021	03/04/1975	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
183	1418	23/07/2021	12/09/1963	GELSON NUNES MACHADO	Cristo REI	Autorizado
184	1421	30/07/2021	12/11/1965	CREUZA PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO	Cristo REI	Autorizado
185	1424	06/08/2021	17/08/2002	ANDERSON DE ALMEIDA MARCONDES JUNIOR	Cristo REI	Autorizado
186	1425	08/08/2021	14/12/1959	ONDI DALPRA	Cristo REI	Autorizado
187	1426	11/08/2021	28/06/1955	JOSE SILVA DE OLIVEIRA	Cristo REI	Autorizado
188	1427	16/08/2021	04/09/1972	AMAURI FERNANDES BOSCATO	Cristo REI	Autorizado
189	1428	16/08/2021	06/06/1950	CELSIO JUNG	Cristo REI	Autorizado
190	1429	18/08/2021	12/09/1972	IOLANDA DE MELO FERREIRA	Cristo REI	Autorizado
191	1673	22/08/2021	22/08/2021	OF DE JAQUELINE ANDRESSA PEREIRA	Cristo REI	Autorizado
192	1676	25/08/2021	30/09/1950	ANGELO FERREIRA	Cristo REI	Autorizado
193	1678	03/09/2021	08/08/1961	APARECIDA FRANCISCO DA SILVA	Cristo REI	Autorizado
194	1681	08/09/2021	17/02/1946	MARIA DALCI DO NASCIMENTO	Cristo REI	Autorizado



195	1682	09/09/2021	09/08/1942	ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
196	1684	16/09/2021	09/02/1955	ADELINO TONELLO	Cristo REI	Autorizado
197	1685	21/09/2021	23/07/1967	LAERTE DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
198	1686	22/09/2021	15/01/1983	SIDMAR DINIZ	Cristo REI	Autorizado
199	1688	25/09/2021	01/02/1943	OSNI JEREMIAS MENDES	Cristo REI	Autorizado
200	1690	27/09/2021	19/03/1947	ZULMIRA GRAEBNER	Cristo REI	Autorizado
201	1691	27/09/2021	07/08/1950	MIGUEL JUCHNIEVSKI	Cristo REI	Autorizado
202	1693	01/12/2021	21/05/1932	AMELIA ADALILINA ELY	Cristo REI	Autorizado
203	1694	01/10/2021	12/07/1938	MARIA OLIVEIRA DE ABREU	Cristo REI	Autorizado
204	1695	02/10/2021	06/06/2021	ROSALINA RODRIGUES MENEZES	Cristo REI	Autorizado
205	1696	03/10/2021	19/10/1965	WALMOR KREIS	Cristo REI	Autorizado
206	1700	10/10/2021	08/02/1984	LUIS CARLOS DE SOUZA MENDES	Cristo REI	Autorizado
207	1703	20/10/2021	06/04/1957	JOSE APARECIDO DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
208	1707	27/10/2021	06/09/1947	HELENA UNFER PARANHOS	Cristo REI	Autorizado
209	1708	29/10/2021	26/08/1945	JOSE BORGES DE SOUSA	Cristo REI	Autorizado
210	1711	02/11/2021	18/03/1939	FLORIANO FERREIRA	Cristo REI	Autorizado
211	1712	04/11/2021	10/03/1998	THIAGO RICARDO MARCELINO	Cristo REI	Autorizado
212	1713	06/11/2021	22/01/1949	SERGIO VALDIR RAUBER	Cristo REI	Autorizado
213	1717	19/11/2021	17/11/2021	LAURA ARAUJO ANTUNES	Cristo REI	Autorizado
214	1719	22/11/2021	20/07/1953	AMELIA PEREIRA COSTA	Cristo REI	Autorizado
215	1722	30/07/2021	16/07/1996	MATHEUS GOMES	Cristo REI	Autorizado
216	1723	29/11/2021	07/12/1948	JAIR DOS SANTOS	Cristo REI	Autorizado
217	1724	29/11/2021	09/08/1963	GILMAR DE SOUZA	Cristo REI	Autorizado
218	1727	05/12/2021	08/06/1997	WELLINGTON CHAVES DE SOUZA	Cristo REI	Autorizado

Abaixo, segue a listagem com o nome dos 13 usuários que foram avaliados no período de 2019 a 2021 pelas equipes dos CRAS e que o Benefício Auxílio Funeral, foram **INDEFERIDOS**.

OR-DEM	Nºda guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
1	1022	27/02/2019	09/10/1969	DIONISIO ANTONIO DE OLIVEIRA	Cristo REI	Cancelado
2	1102	07/10/2019	05/05/1973	DAVI FEMINAN	Cristo REI	Cancelado
3	1127	16/11/2019	17/02/2018	RAFAEL FELIPE SILVA LUCINDA	Cristo REI	Cancelado
4	1171	16/02/2020	31/01/1977	ROSANGELA DE AQUINO	Cristo REI	Cancelado
5	1229	09/06/2020	28/05/1995	LUAN ALVES DO CARMO	Cristo REI	Cancelado
6	1343	21/03/2021	08/01/1990	MAXWUEL JOSE TAVARES	Cristo REI	Cancelado
7	1351	04/04/2021	05/07/1966	SILVANEIDE PERERIA	Cristo REI	Cancelado
8	1375	17/05/2021	03/10/1949	AGENOR LOURENCO	Cristo REI	Cancelado
9	1395	11/06/2021	05/06/1966	CYRLEI APARECIDA SOARES	Cristo REI	cancelado
10	1689	25/09/2021	01/04/2004	MARIA ELIZABETH DA SILVA	Cristo REI	Cancelado
11	1692	29/09/2021	29/09/2021	NATIMORTO TAILISA PAMIRIS DOS SANTOS	Cristo REI	Cancelado
12	1704	21/10/2021	11/02/1988	JOSIANE BATISTA	Cristo REI	Cancelado
13	1706	25/10/2021	06/09/1952	PAULO WITZKE	Cristo REI	Cancelado



Abaixo, segue a listagem com o nome dos 08 usuários que constam que encaminhamento realizados, porém não foi possível identificar qual a situação do benefício.

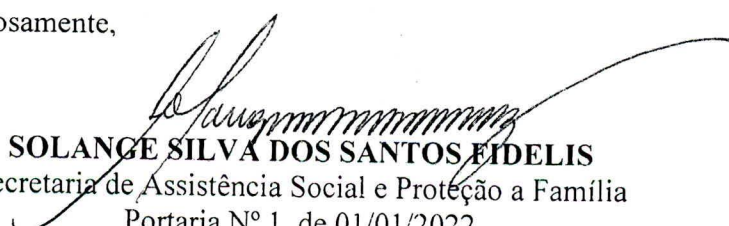
OR-DEM	Nºda guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
1	1086	14/08/2019	15/01/1954	MANOEL RAMOS	Cristo REI	Pendente
2	1189	23/03/2020	23/03/2020	KETURA HAISSA MEUS	Cristo REI	Pendente
3	1213	02/05/2020	28/08/1981	NOEMIA FERREIRA	Cristo REI	Pendente
4	1239	19/06/2020	17/11/1981	FABRICIO RODRIGUES MARTINS	Cristo REI	Pendente
5	1259	09/08/2020	12/01/1967	SONALDO CARLOS ANGELIN	Cristo REI	Pendente
6	1311	15/12/2020	07/11/1940	IOLANDA DOMARADSKI	Cristo REI	Pendente
7	1371	08/05/2021	24/05/1942	ANTONIO GONCALVES	Cristo REI	Pendente
8	1716	16/11/2021	03/09/1969	VALDEVINO LOURENCO NEVES	Cristo REI	Pendente

Abaixo, segue a listagem com o nome dos 11 usuários que não foram localizadas as guias de Auxílio Funeral. Diante disso, não há qualquer registro desses usuários em nossos sistemas, e, portanto, não é possível avaliar quanto a concessão do benefício Auxílio Funeral.

OR-DEM	Nºda guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
1	1026	11/03/2019	13/10/1949	JOSE HERMOGENES PEREIRA	Cristo REI	#N/A
2	1027	14/03/2019	18/12/1942	JOAO ALVES DOMINGUES	Cristo REI	#N/A
3	1029	31/03/2019	06/03/1937	VALTER DE SOUZA	Cristo REI	#N/A
4	1036	27/04/2019	06/09/1981	DAMIANA SABRINA MUNDEL	Cristo REI	#N/A
5	1037	20/04/2019	08/02/1995	LEONARDO MACHADO	Cristo REI	#N/A
6	1042	10/05/2019	19/01/1968	GILBERTO LUIZ ELHALT	Cristo REI	#N/A
7	1043	12/05/2019	18/05/1927	RAULINO MARTINS BARBOSA	Cristo REI	#N/A
8	1057	16/06/2019	07/07/1949	CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Cristo REI	#N/A
9	1061	28/06/2019	15/09/1938	OSVALDO FELICISSIMO DOS SANTOS	Cristo REI	#N/A
10	1140	18/12/2019	23/02/1962	VALCI OLIMIRO DE SOUSA	Cristo REI	#N/A
11	1270	18/09/2020	14/09/1997	ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA	Cristo REI	#N/A

Encaminho para decisão do Sr. Prefeito quanto aos procedimentos referentes a solicitação do Protocolo da Funerária permissionária MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI).

Atenciosamente,


SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família
Portaria Nº 1, de 01/01/2022



Martins & Aroldi Ltda

Matriz Toledo - Filiais: Guarapuava/PR - Joinville/SC - Itajaí/SC - Jaraguá do Sul/SC

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – PARANÁ

REF. REQUERIMENTO 5811/2022

MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI), já qualificada no requerimento supracitado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A Requerente está, desde março de 2019 prestando serviços por encaminhamento e solicitação do Município, através da Central Funerária, aos carentes e indigentes, sem receber os constantes da relação anexa ao protocolo supracitado.

Consultando o mesmo, verifica-se grande morosidade no deslinde, o que vem agravando os prejuízos da Requerente, ante a vultuosidade do valor a receber.

Assim sendo, requer uma **DEFINIÇÃO por parte da Autoridade, autorizando o pagamento**, com a devida correção ante o grande lapso temporal, para evitar inclusive uma demanda judicial que não é de agrado da Requerente ter que se valer desta esfera.

Era o que tinha a requerer.

Toledo/PR., 15 de dezembro de 2022

CICERO MARINHO XAVIER
MARTINS:31221238191

Assinado de forma digital por CICERO
MARINHO XAVIER MARTINS:31221238191
Dados: 2022.12.15 10:06:15 -03'00'

MARTINS & AROLDI LTDA
CICERO MARINHO XAVIER MARTINS
SOCIO ADMINISTRADOR



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

Ofício nº 11/2023 – SMAD/GAB

Toledo, 18 de janeiro de 2023.

Ao Senhor
CICERO MARINHO XAVIER MARTINS
Martins & Aroldi LTDA
Toledo - PR

Assunto: Solicita manifestação.

Prezado Senhor,

Considerando o relatório apresentado pela Secretaria de Assistência Social através do Ofício nº 1390/2022-SMAS (anexo), em resposta ao protocolo nº 5811/2022, solicitamos manifestação dessa permissionária acerca do conteúdo informado.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica

ANDRIWS TODESCHINI PRESTES
Secretário da Administração



Documento: 2632/2023 - Ofício 11 - Martins e Aroldi.pdf
Data: 23/01/2023 15:43:37

Situação: Encaminhado para assinatura

Servidor

Assinado em



O documento foi assinado por ANDRIWS TODESCHINI PRESTES na data 23/01/2023 15:44.
Assinatura realizada através do login do usuário.
Para mais informações, acessar o link:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/documento/2632/2023>

2722 40
20/01/2023
Luciano



Martins & Aroldi Ltda

Matriz Toledo - Filiais: Guarapuava/PR – Joinville/SC – Itajaí/SC

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – PARANÁ

REQUERIMENTO REF. PROTOCOLO 5811/2022

MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.756.524/0001-67, sediada na Rua Souza Naves, 88, Centro, em Toledo/PR., vem, por seu Sócio Administrador, manifestar-se como segue:

O pedido protocolizado sob o nº 5811/2022 já aniversaria em sua tramitação sem nenhum progresso prático.

A empresa está suportando prejuízo, que decorre da INDEFINIÇÃO por parte do Município.

Assim sendo, vem renovar o pedido protocolizado no dia **15.12.2022**, para que se de uma **DEFINIÇÃO**.

É de se ressaltar que, os valores são vultuosos, vez que, conforme planilha anexa, o valor atualizado até esta data é de **R\$-322.077,06 (trezentos e vinte e dois mil, setenta e sete reais)**.

É o que requer.

Toledo/PR., 20 de janeiro de 2023

MARTINS & AROLDI LTDA
CICERO MARINHO XAVIER MARTINS
SOCIO ADMINISTRADOR

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**REAJUSTE**

Data de atualização dos valores: janeiro/2023

Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	ATUALIZACAO VALORES	30/01/2022	272.642,04	287.568,80	0,00	34.508,26	0,00	322.077,06
Sub-Total							R\$ 322.077,06	
TOTAL GERAL							R\$ 322.077,06	



Martins & Aroldi Ltda

Matriz Toledo - Filiais: Guarapuava/PR – Joinville/SC – Itajaí/SC – Jaraguá do Sul/SC

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – PARANÁ
EXMO SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,

Ref. PROTOCOLO 5811/2022

Em resposta ao OFÍCIO Nº 11/2023 – SMAD/GAB

MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.756.524/0001-67, sediada na Rua Souza Naves, 88, Centro, em Toledo/PR., vem, por seu Sócio Administrador, em resposta ao Ofício nº 11/2023 – SMAD/GAB, datado de 18.01.2023, manifestar-se como segue:

A Requerente foi instada a manifestar-se acerca do relatório apresentado pela Assistência Social através do Ofício 1390/2022-SMAS.

Denota-se do relatório, que dos 250 atendimentos efetuados, constam do relatório:

- 218 “autorizados”
- 13 “cancelados”
- 11 “não é possível avaliar”
- 08 “pendentes”

Os 218 autorizados, não há que se falar, haja vista que – se autorizado, acredita-se que, o próximo passo seja o pagamento e para esses, requer apenas o envio do empenho para emissão da nota fiscal.

No tocante aos demais (13 cancelados + 11 sem avaliação + 8 pendentes), o fato é que, todos compareceram às dependências da empresa portando o Requerimento de Benefício Auxílio Funeral emitido pelo Servidor Público perante a Central Funerária do Município e a permissionária era e é, proibida de sequer questionar o requerimento, tendo prestado o serviço.

Assim sendo, ainda mais depois do grande lapso temporal entre os serviços e este relatório, é impossível que a Requerente logre êxito em cobrar o usuário.

**Martins & Aroldi Ltda**

Matriz Toledo - Filiais: Guarapuava/PR – Joinville/SC – Itajaí/SC – Jaraguá do Sul/SC

Assim sendo, requer:

a) no tocante aos 218 atendimentos autorizados, requer **seja enviado o empenho para emissão da nota fiscal – no valor atualizado dos serviços**, ante o grande lapso temporal.

b) no tocante aos demais atendimentos requer seja remetido a Secretaria de Assistência para que conclua a análise, autorizando o pagamento ou promovendo o que entender de direito contra o usuário que declarou-se carente.

Insta registrar que, somente será encerrada a celeuma no caso de novos atendimentos, quando a Central Funerária do Município emitir Requerimento de Benefício **apenas à pessoas PREVIAMENTE inscritos no Cad único.**

É como se manifesta.

Toledo/PR., 24 de janeiro de 2023

CICERO MARINHO XAVIER
MARTINS:31221238191

Assinado de forma digital por CICERO
MARINHO XAVIER
MARTINS:31221238191
Dados: 2023.01.24 15:41:07 -03'00'

MARTINS & AROLDI LTDA
CICERO MARINHO XAVIER MARTINS
SOCIO ADMINISTRADOR



Ofício Nº 369/2022–SMAS

Toledo, 08 de março de 2023

Exmo. Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATI
Prefeito Municipal

ASSUNTO: Resposta ao protocolo 5811/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando a solicitação realizada pelo protocolo supra citado, abaixo, encaminhamos a listagem dos requerimentos e situações das solicitações de auxílios funerários da permissionária MARTINS & AROLDI LTDA (FUNERÁRIA CRISTO REI).

Informamos que foi identificado que 02 benefícios que constavam no ofício 1369/2022 – SMAS como status pendente, e portanto, não aptos a possível pagamento. Foi realizada nova solicitação com informações atualizadas através de contato com a família, sendo confirmada a condição de oferta do benefício. O motivo anterior de não identificarmos como benefício fornecido foi devido ao fato de que a solicitação realizada por familiares, e na ocasião o lançamento no sistema com nome equivocado, questão que foi possível verificar junto a família e realizar a devida correção.

Diante disso encaminhamos para que seja inserida na listagem apta a possibilidade de pagamento os benefícios a seguir.

ORDE M	Nº da guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
7	1371	08/05/2021	24/05/1942	ANTONIO GONCALVES	Cristo REI	Autorizado
8	1716	16/11/2021	03/09/1969	VALDEVINO LOURENCO NEVES	Cristo REI	Autorizado

O processo está sob posse da Secretaria de Administração.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Data: 09/03/2023 14:46:41-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família
Portaria Nº 1, de 01/01/2022

Zimbra

gabinete@toledo.pr.gov.br

Resposta ao Protocolo 5822/2023

De : Secretaria Municipal Assitencia Social Toledo Qui, 09 de Mar de 2023 14:54
<assessoria.assistenciatoledo2@gmail.com>

📎 1 anexo

Assunto : Resposta ao Protocolo 5822/2023

Para : Gabinete do Prefeito- Toledo PR
<gabinete@toledo.pr.gov.br>

Encaminhamos, em anexo, ofício nº 369/2023 com informações relativas a solicitações de auxílios funerais da permissionária Funerária Cristo Rei.

Solicitamos acusar recebimento.

Ana Maria Krolow

Assessoria de Gabinete

Secretaria de Assistência Social - Toledo/Paraná

(45) 3196 - 2501

Oficio_369-2022_-

 **_Resp_protocolo_5811_2022_CRISTO_REIassinado.pdf**

203 KB



Assunto: Protocolo nº 5811/2022 —

Serviços Funerários —

Vulnerabilidade – Auxílio Funeral –

Dever do Município —

Ressarcimento - Sepultamento

Incontroverso - Pagamento.

A empresa **Martins & Aroldi Ltda. (Funerária Cristo Rei)**, através do protocolo acima, postula do município de Toledo o recebimento da importância de R\$ 272.642,04, que entende devida a título de ressarcimento dos valores relativos aos funerais realizados por ela, a pedido do município, durante o período de "*vácuo temporal*" sem a regulamentação dos serviços funerários.

Afirma que apesar de não haver a regulamentação acerca da situação, jamais deixou de atender os pedidos encaminhados pela Central Funerária, através das Fichas de Acompanhamento Funeral (FAF), juntamente com o Requerimento de Benefício Auxílio Funeral. Ainda, que foram utilizados os valores do Grupo 01 do Decreto 668, de 06 de novembro de 2019 (R\$ 780,00), devidamente atualizado monetariamente, desde os respectivos atendimentos.

Por se tratar de pedido cuja tutela se encontra sob as atividades e obrigações da Secretaria de Assistência Social e proteção a Família - funerais para pessoas carentes e indigentes -, o pedido foi encaminhado para análise e conferência, concluindo que, dos benefícios postulados pela empresa, podem ser **concedidos 220** auxílios funeral, porquanto, os demais foram indeferidos.

Essa apuração realizada pelas equipes dos CRAS, em consonância com a legislação pertinente, foi informada ao prefeito do município, através do Ofício nº 1390/2022-SMAS, também anexado ao processo.

Diante da controvérsia instalada, abriu-se prazo para manifestação da empresa requerente, que apenas requereu o recebimento dos valores correspondentes aos benefícios reconhecidos (218 atendimentos).

Pois bem, após esse relato, decido.

Analisando a situação, entendo que deve ser deferido o pedido, porquanto, apenas em relação aos benefícios atestados pelas CRAS, ou seja, para os 218 concedidos.

Não há como não deferir o pedido, pois, com os avanços normativos instituídos a partir da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Lei Orgânica de



Assistência Social – LOAS (lei 8.742/93) os Benefícios Eventuais vêm tomando forma à medida que a política de assistência social se consolida como direito do cidadão e dever do Estado. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e a provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Essa situação, com regulamentação normativa, impõe ao município o dever de arcar com o ônus do sepultamento das pessoas em situação de vulnerabilidade. Aliás, importante transcrever abaixo parte do parecer jurídico emitido no presente caso:

“Primeiramente, verifica-se que se trata de obrigação do Município o custeio do sepultamento de pessoas carentes e indigentes, constatando-se que o mesmo deixou de cumprir a sua obrigação ao não realizar ou contratar terceiros para a prestação do serviço, nos termos do artigo 22 da Lei Federal 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

*§ 1º **A concessão e o valor dos benefícios** de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)* § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Por sua vez, o Município de Toledo, através da lei municipal nº 85/2002, em seu artigo 3º, inciso IV, exigia que as concessionárias desse serviço público doassem mensalmente ao Município, urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes:

Art. 3º – O Edital de Concorrência Pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterà exigências relativas:

IV – à doação mensal ao Município, por parte das concessionárias, de urnas funerárias para o sepultamento de carentes ou indigentes;

Essa mesma lei autoriza o Município de Toledo a conceder a outorga do serviço funerário por 10 anos, prorrogado por até mais cinco anos:

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, transporte de féretros e demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Municipal nº 1.623/91.

Parágrafo único – O serviço público de que trata o caput deste artigo será concedido a duas empresas, **por um prazo de até dez anos, podendo ser prorrogado por até cinco anos**, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput do artigo seguinte.

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3196-2290

www.toledo.pr.gov.brtoledo@toledo.pr.gov.br



Ocorre que, com o vencimento do prazo de concessão e, diante da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, houve uma ausência de regulação dos serviços funerários, de tal modo que passou a inexistir, a partir de então, a obrigatoriedade das empresas em fornecer gratuitamente os serviços às pessoas carentes ou indigentes.

A partir daí, competiria ao Município prestar os serviços diretamente às pessoas carentes ou indigentes ou contratar terceiros, o que não ocorreu, pelo menos de maneira formal.

Assim, se de fato houve a prestação do serviço funerário por empresa da(s) empresa(s) às pessoas carentes ou indigentes, tem-se que a mesma executou serviço que era de obrigação do Município de Toledo.

Nesse caso, outrossim, estar-se-á diante de um enriquecimento ilícito¹ por parte da Administração Municipal, às custas de terceiro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico”.

Em regra, os contratos administrativos não podem ser verbais, contudo, existem situações que apesar de não haver a contratação expressa, a administração não pode se eximir da sua responsabilidade, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O art. 884 do Código Civil dispõe que:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Analisando a situação, não restam dúvidas de que a empresa requerente, efetivamente, prestou os serviços funerários para **218 beneficiários da lei** (número incontroverso), de forma que o município deve arcar com os valores correspondentes aos sepultamentos. O fato de inexistir contrato formalizado, por si só, não exonera a administração do dever de pagar pelos serviços efetivamente prestados, conforme muito bem pontuado no parecer jurídico.

“Primeiramente, verifica-se que se trata de obrigação do Município o custeio do sepultamento de pessoas carentes e indigentes...”



Os serviços funerais são de natureza essencial e imprescindível à população, de modo que os benefícios que são de responsabilidade do município não poderiam ser interrompidos, sob pena de instaurar o caos, ou seja, os funeraiis não poderiam ser interrompidos em razão da ausência de contrato.

FRANKLIN RAMOS DA SILVA - Do pagamento por indenização na contratação sem licitação - <https://jus.com.br/artigos/17375/do-pagamento-por-indenizacao-na-contratacao-sem-licitacao/>) discorre acerca da obrigatoriedade de pagamento pelo ente público ao fornecedor de bem/serviço mesmo em situação de contratação sem licitação (e por consequência sem contrato):

“Afora as possibilidades de dispensa e inexigibilidade de licitação e os ajustes decorrentes da Teoria da Imprevisão, em alguns casos o administrador não promove o procedimento licitatório preferindo contratar ilegalmente empresas que compactuam com tal tipo de ilegalidade. Este risco muitas vezes é absorvido pela administração que, para não se locupletar à custa de particular, se o fornecimento foi realizado, pode proceder ao pagamento por indenização, mesmo a contratação sendo nula. Existe corrente doutrinária que defende tal possibilidade, caso a nulidade tenha sido reconhecida e a rescisão sido perpetrada por ato unilateral da administração. Outra corrente defende a nulidade total, transferindo o risco ao particular, não efetuando qualquer pagamento. Uma terceira corrente atesta que todo pagamento é devido, já que cabe à administração se cercar de todas as cautelas legais no sentido de não permitir a contratação sem licitação.

Particularmente simpática à primeira corrente, maioria doutrinária acolhe a possibilidade de pagamento por indenização desde que esteja em conformidade com essas características e estritamente dentro do procedimento legal. (...)

3.1. O ARTIGO 59 DA LEI 8.666/93 E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Mesmo a contratação sendo nula, não existindo responsabilização do contratado, o pagamento dos serviços deve ser efetuado, a título de indenização, de conformidade com a regra constante do art. 59 da Lei 8.666/93, para que não ocorra enriquecimento sem causa, por parte da Administração, prática vedada pelo artigo 59 da Lei 8.666/93...” (...)



3.2. O ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL E O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

A responsabilização de quem deu causa aos prejuízos comprovadamente efetivados é item de primordial importância que, pelos princípios da moralidade e da legalidade, deve ser priorizada pela administração pública.

Destarte, o artigo 884 do Código Civil traz a possibilidade de restituição ao particular de valores auferidos com a falta de pagamento a este, por locupletamento ilícito, na possibilidade do particular não ter dado causa à nulidade contratual. (...)

Assim, considerando-se que houve enriquecimento ilícito por parte da administração, advém o dever de indenizar o particular pelos valores indevidamente auferidos, desde que legalmente comprovados. (...)

3.3. DOS AJUSTES DE CONTAS LEGAIS

*Uma vez legalmente comprovado que a administração pública deve indenizar o particular, pugna-se para que seja viabilizado este pagamento pelo procedimento de ajustes de contas legais, lavrando-se o **Termo de Ajuste de Contas** e a publicação destes em Órgão Oficial.*

Em suma, para viabilizar o pagamento deverá ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador destes”.

O judiciário tem posição pacífica em relação ao tema, decidindo pela obrigatoriedade de pagamento pelo ente público ao fornecedor que não se vê protegido por um contrato formal.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93,



não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Procedência da ação de cobrança que se mantém. 3. Recurso especial improvido” (STJ – REsp: 928315 MA 2007/0045127-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.06.2007 p. 573).

“No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido” STJ – REsp: 545471 PR 2003/0078413-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/08/2005, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJ 19/09/2005 p. 187RSTJ vol. 196 p. 83

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (...) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA TELEMAR DESPROVIDO. (...) 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa” STJ – AgRg no AREsp: 450983 PE 2013/0410556-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 – PRIMEIRA TURMA,
Data de Publicação: DJe 18/11/2014.

Diante disso, considerando que é dever do município arcar com as despesas com funerais de pessoas em estado de vulnerabilidade, aprovadas na análise da Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família; e considerando que essa Secretaria reconhece que os serviços foram efetivamente prestados para 218 sepultamentos, **defiro** o pedido apresentado pela empresa MARTINS & AROLDI LTDA. (Funerária Cristo Rei), para que seja realizado o pagamento dos valores correspondentes aos 220 sepultamentos, número reconhecido no levantamento realizados pelos CREAS.

Para efeito de cálculo foi considerado o valor determinado no Decreto nº 668/2019 de R\$ 780,00 multiplicado pela quantidade de atendimentos reconhecidos, perfazendo um valor total de R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais).

Lado outro, a questão deve ser apurada – ausência de contrato –, devendo, para tanto, ser instaurado procedimento administrativo.

Diante do exposto, faço subir a decisão à análise do Senhor Prefeito, para que determine a elaboração de projeto de lei para autorização do pagamento supra.

Toledo (PR), 10 de abril de 2023

ANDRIWS TODESCHINI PRESTES

Secretário da Administração

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3196-2290

www.toledo.pr.gov.brtoledo@toledo.pr.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**GABINETE
DO PREFEITO****Ofício nº 047/2023-GAB**

Toledo, 17 de Abril de 2023.

Ao Senhor
Afonso Simch
Departamento Técnico Legislativo

Assunto: Faz referência ao protocolo 5811/2022

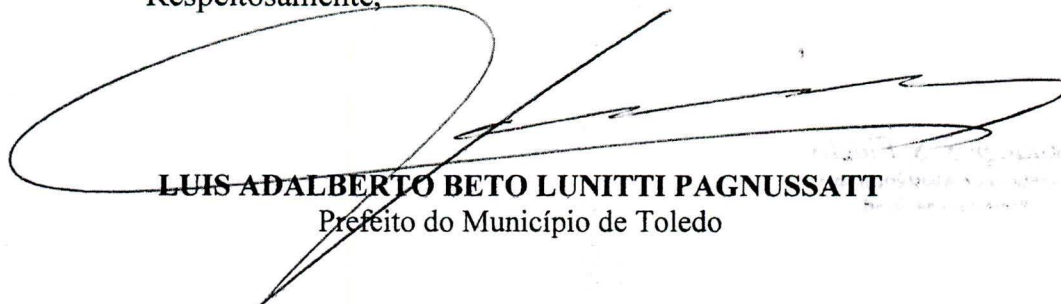
Senhor,

Diante do Exarado pelo secretário de administração no protocolo nº 5811/2022 na data de 10 de abril de 2023:

“Diante do exposto, faço subir a decisão à análise do Senhor Prefeito, para que determine a elaboração de projeto de Lei para autorização do pagamento supra”;

solicito elaboração de projeto de lei baseado no despacho derradeiro do secretário de Administração Andriws Todeschini Prestes.

Respeitosamente,



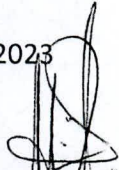
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Retorne este pedido à Secretaria da Administração, para informar se há dotação orçamentária e saldo para a realização da despesa em questão.

Em havendo, deverá ser juntado ao pedido o correspondente Quadro de Despesa Orçamentária, informando a respectiva conta a ser utilizada.

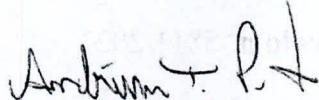
Após, retorne a este Setor, para a elaboração do Projeto de Lei.

Toledo, 18/04/2023


Afonso Simch
Analista Adm. Planejamento I
Matrícula 25186

Considerando o Decreto nº 533/2022 que trata da prestação do benefício do auxílio-funeral, encaminhando à Sec. de Assistência Social para que indique a dotação orçamentária.

Toledo, 19/04/2023



ANDRIWS TODESCHINI PRESTES
Secretário da Administração
Portaria nº 622/2022

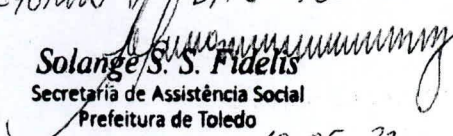
CONSIDERANDO A SOLICITAÇÃO,
SEGUE PROGNOSTICA

16.002.03.244.005.2-203

CONTA : 20260

Fonte : 000 LINRE

RETORNO À DPTO TÉCNICO LEGISLATIVO.


Solange S. S. Fideis
Secretaria de Assistência Social
Prefeitura de Toledo

10.05.23

ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO/PR.

36 283
11/08/22
Tatiane

MARCELINO E COGO LTDA, nome empresarial de "**FUNERÁRIA CONFORPLAN**", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.640.379/0001-50, situada na Rua Almirante Barroso, nº 2319, Centro, Toledo/PR, CEP 85.900-020, representado por seu administrador CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1075727337 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.835.640-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor e ao final requerer:

01) A Peticionária realizou diversos funerais a pedido da Secretaria Municipal da Assistência Social deste Município, conforme encaminhamento realizado através de formulário denominado "Requerimento de Benefício Auxílio Funeral", encaminhadas através das **Fichas de Acompanhamento de Funeral – FAF**, entre os anos de 2019 a 2022, totalizando 77 (setenta e sete) atendimentos, conforme se vê pela documentação em anexo a este pedido.

02) Contudo, em que pese tais atendimentos, a Peticionária nunca foi ressarcida dos mesmos, tendo que absorver todo o seu custo, o que não é correto, posto que deveriam ter sido arcados pelo Município, sob pena de enriquecimento ilícito.

03) Conforme menciona, os funerais realizados pela Peticionária nos moldes acima foram os abaixo relacionados:

	NOME	DATA DO ATENDIMENTO
1	ANTONIO FERREIRA	15/08/2019
2	EDVALDO ANTONIO KLEIN	24/08/2019
3	DELCI APARECIDA ALVES	29/08/2019
4	SIDNEI SUBTAK DE OLIVEIRA	31/08/2019
5	ANTONIO LUIZ PRINCE	04/09/2019
6	DORACILIA DAL LAGO	04/09/2019
7	PIERRI RICARD JEAN	09/09/2019
8	ADRIAN ANTONIO FIGUEROA	27/09/2019
9	IVONE DE SOUZA OLIVEIRA	14/10/2019
10	ROSELI AMARINHO DOS SANTOS	18/10/2019
11	SEBASTIÃO ANNES FILHO	21/10/2019
12	CLEITON CEZAR WEBER	14/11/2019
13	ROSELI GONSALVES DA SILVA	16/11/2019
14	OSVALDO BELLI	06/12/2019
15	ANDERSON DANI DE SOUZA	12/12/2019

Alc Rodra 1870
 Vigilância, renfior
 do do A.amento.

Solange
 19.08.22

Em 19/08/22, foi emitido OF
 Nº 1394/2022 q' determina-
 mento sobre benefícios
 de fundos e independentes,
 dos anos de 2019/2020/2021.
 no que se refere aos
 benefícios concedidos a
 partir do Decreto nº
 3.10/2021 - de 06/12/22.
 São enumerados 1/
 este deu forma nova
 normativa, observadas
 normativas anteriores q' o
 do edital de licitação nº
 11/mento A de 10/12/2021.

28.10.22

Solange Silva dos Santos Fideis
 Secretária de Assistência Social

16	LIDIA VITA LOPES	22/12/2019
17	JOAO VINICIUS SILVA MORREIRA	31/12/2019
18	ANTONIO BRUSTOLIN	31/12/2019
19	GERTY DIENSMANN	01/01/2020
20	NATIMORTO DE LUZIA SOARES DE OLIVEIRA	04/01/2020
21	ANTONIO MARCOS VENTANIA	05/01/2020
22	VALDECIR COSTA SANTOS	10/01/2020
23	ROBERTO DOS SANTOS ROSINSKE	12/01/2020
24	MARIO MAURICIO RAMOS	28/01/2020
25	IVONE KIELLING WASSELING	05/02/2020
26	CLAUDINETE DA SILVA PEDROSA	24/02/2020
27	JOSELINO DA SILVA	19/03/2020
28	ALSEU DESBESSEL	07/01/2020
29	ANA ROSA DOS SANTOS	12/04/2020
30	ALDIVA TEREZINHA CITADIN SACKS	12/04/2020
31	GEOVANE SIDNEI ROSA	14/04/2020
32	EDIO PINHEIRO NEVES	18/04/2020
33	WEDLENE OCCEAN	24/05/2020
34	IVO NESKE	26/05/2020
35	YLOISE SOUFFRANT	03/06/2020
36	ANTONIO FERREIRA	05/06/2020
37	AYLLA VITORIA AVELAR	21/06/2020
38	VALDEMAR FERREIRA NUNES	29/06/2020
39	SIDNEY MARCIANO DE OLIVEIRA	04/08/2020
40	MARILDA DE NAZARE DA SILVA MACHADO	11/08/2020
41	RIVALDO PERREIRA NETO	29/08/2020
42	ALZIRA SCHNEIDER	22/09/2020
43	MARIA GORETI DE MORAIS	24/09/2020
44	CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	11/10/2020
45	LUCIANO CARDOSO FERNANDES	20/11/2020
46	ALEXSSANDRO SANTANA	08/12/2020
47	VITOR DOS SANTOS	30/01/2021
48	HAMILTON VIEIRA DOS SANTOS	22/02/2021
49	DILSON HORST	17/02/2021
50	MARINES DOS SANTOS	01/04/2021
51	JUREMA FINKLER	15/04/2021
52	MARINALVA APARECIDA ROCHA	26/04/2021
53	ANTONIA AYRES	27/04/2021
54	IVO ZILMAR NEUHAUS	27/04/2021
55	ORLANDO SEBASTIÃO RECH	29/04/2021
56	NATIMORTO DE VICTORIA MARIA MUNIZ VILARUNIZ VILAR	17/05/2021
57	SEBASTIAO APARECIDO	24/05/2021
58	DENILSON FABIANO DA SILVA	08/05/2021
59	MARCOS EDUARDO PEDRON	09/06/2021
60	EMERSON CENE	16/06/2021
61	REINALDO VIEIRA LIMA	16/06/2021
62	GILMAR MARTINES	18/06/2021
63	ADEMIR WEBER	03/07/2021
64	EVENA JOURLIEN	21/07/2021
65	ANA CLARA COSTA RAMOS	20/08/2021



0800 033 03 12
www.GRUPOCONFORPLAN.com.br

66	VERA WACHILESKI SERVILHA	01/09/2021
67	ANDRE DE OLIVEIRA	10/10/2021
68	VALDIR RAUBER	13/11/2021
69	OLIVIO JACOB	23/11/2021
70	IRANI APARECIDO PORTO	01/12/2021
71	JEFERSON JUNIOR CARDOSO	29/12/2021
72	SILVIO REGOLIN	15/02/2022
73	ROGERIO SILVA DO NASCIMENTO	16/02/2022
74	LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER	30/03/2022
75	FABRICIO DIAS DIMEIRA	06/04/2022
76	ALOAR AFONSO	05/05/2022
77	VAGNO DE LIMA RODRIGUES	28/05/2022

As despesas em cada um destes atendimentos foram as seguintes:

1	VÉU SIMPLES	R\$ 80,00
2	LIVRO DE PRESENÇA	R\$ 65,00
3	VELAS	R\$ 90,00
4	PARAMENTAÇÃO	R\$ 190,00
5	HIGIENIZAÇÃO	R\$ 200,00
6	FORMALIZAÇÃO	R\$ 333,00
7	URNA	R\$ 800,00
8	REMOÇÃO	R\$ 110,00
9	CUSTO OPERACIONAL	R\$ 600,00
	TOTAL	R\$ 2.468,00

Tais valores, devidamente atualizados, resultam no débito total de **R\$ 241.634,29 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, senão vejamos:

Data de atualização dos valores: julho/2022

Indexador utilizado: T//PR (média IGP/INPC)

2019

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	ANTONIO FERREIRA	15/08/2019	2.468,00	3.506,02	3.506,02
2	EDVALDO ANTONIO KLEIN	24/08/2019	2.468,00	3.506,02	3.506,02
3	DELCE APARECIDA ALVES	29/08/2019	2.468,00	3.506,02	3.506,02
4	SIDNEI SUBTAK DE OLIVEIRA	31/08/2019	2.468,00	3.506,02	3.506,02
5	ANTONIO LUIZ PRINCE	04/09/2019	2.468,00	3.512,87	3.512,87
6	DORACILIA DAL LAGO	04/09/2019	2.468,00	3.512,87	3.512,87
7	PIERRI RICARD JEAN	09/09/2019	2.468,00	3.512,87	3.512,87
8	ADRIAN ANTONIO FIGUEROA	27/09/2019	2.468,00	3.512,87	3.512,87
9	IVONE DE SOUZA OLIVEIRA	14/10/2019	2.468,00	3.504,98	3.504,98
10	ROSELI AMARINHO DOS SANTOS	18/10/2019	2.468,00	3.504,98	3.504,98
11	SEBASTIÃO ANNES FILHO	21/10/2019	2.468,00	3.504,98	3.504,98
12	CLEITON CEZAR WEBER	14/11/2019	2.468,00	3.494,67	3.494,67
13	ROSELI GONSALVES DA SILVA	16/11/2019	2.468,00	3.494,67	3.494,67
14	OSVALDO BELLI	06/12/2019	2.468,00	3.470,55	3.470,55
15	ANDERSON DANI DE SOUZA	12/12/2019	2.468,00	3.470,55	3.470,55
16	LIDIA VITA LOPES	22/12/2019	2.468,00	3.470,55	3.470,55
17	JOAO VINICIUS SILVA MORREIRA	31/12/2019	2.468,00	3.470,55	3.470,55
18	ANTONIO BRUSTOLIN	31/12/2019	2.468,00	3.470,55	3.470,55

Subtotal

R\$ 62.932,59



0800 033 03 12
www.GRUPOCONFORPLAN.com.br

2020

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1	GERTY DIENSMANN	01/01/2020	2.468,00	3.419,94
2	NATIMORTO DE LUZIA SOARES DE OLIVEIRA	04/01/2020	2.468,00	3.419,94
3	ANTONIO MARCOS VENTANIA	05/01/2020	2.468,00	3.419,94
4	VALDECIR COSTA SANTOS	10/01/2020	2.468,00	3.419,94
5	ROBERTO DOS SANTOS ROSINSKE	12/01/2020	2.468,00	3.419,94
6	MARIO MAURICIO RAMOS	28/01/2020	2.468,00	3.419,94
7	IVONE KIELLING WASSELING	05/02/2020	2.468,00	3.415,16
8	CLAUDINETE DA SILVA PEDROSA	24/02/2020	2.468,00	3.415,16
9	JOSELINO DA SILVA	19/03/2020	2.468,00	3.412,08
10	ALSEU DESBESSEL	07/01/2020	2.468,00	3.419,94
11	ANA ROSA DOS SANTOS	12/04/2020	2.468,00	3.381,31
12	ALDIVA TEREZINHA CITADIN SACKS	12/04/2020	2.468,00	3.381,31
13	GEOVANE SIDNEI ROSA	14/04/2020	2.468,00	3.381,31
14	EDIO PINHEIRO NEVES	18/04/2020	2.468,00	3.381,31
15	WEDLENE OCCEAN	24/05/2020	2.468,00	3.384,36
16	IVO NESKE	26/05/2020	2.468,00	3.384,36
17	YLOISE SOUFFRANT	03/06/2020	2.468,00	3.370,54
18	ANTONIO FERREIRA	05/06/2020	2.468,00	3.370,54
19	AYLLA VITORIA AVELAR	21/06/2020	2.468,00	3.370,54
20	VALDEMAR FERREIRA NUNES	29/06/2020	2.468,00	3.370,54
21	SIDNEY MARCIANO DE OLIVEIRA	04/08/2020	2.468,00	3.293,05
22	MARILDA DE NAZARE DA SILVA MACHADO	11/08/2020	2.468,00	3.293,05
23	RIVALDO FERREIRA NETO	29/08/2020	2.468,00	3.293,05
24	ALZIRA SCHNEIDER	22/09/2020	2.468,00	3.224,84
25	MARIA GORETI DE MORAIS	24/09/2020	2.468,00	3.224,84
26	CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	11/10/2020	2.468,00	3.158,98
27	LUCIANO CARDOSO FERNANDES	20/11/2020	2.468,00	3.088,41
28	ALEXSSANDRO SANTANA	08/12/2020	2.468,00	3.033,95

Subtotal

R\$ 93.568,27

2021

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1	VITOR DOS SANTOS	30/01/2021	2.468,00	3.000,64
2	HAMILTON VIEIRA DOS SANTOS	22/02/2021	2.468,00	2.953,68
3	DILSON HORST	17/02/2021	2.468,00	2.953,68
4	MARINES DOS SANTOS	01/04/2021	2.468,00	2.859,13
5	JUREMA FINKLER	15/04/2021	2.468,00	2.859,13
6	MARINALVA APARECIDA ROCHA	26/04/2021	2.468,00	2.859,13
7	ANTONIA AYRES	27/04/2021	2.468,00	2.859,13
8	IVO ZILMAR NEUHAUS	27/04/2021	2.468,00	2.859,13
9	ORLANDO SEBASTIÃO RECH	29/04/2021	2.468,00	2.859,13
10	NATIMORTO DE VICTORIA MARIA MUNIZ VILARUNIZ VILAR	17/05/2021	2.468,00	2.822,44
11	SEBASTIAO APARECIDO	24/05/2021	2.468,00	2.822,44
12	DENILSON FABIANO DA SILVA	08/05/2021	2.468,00	2.822,44
13	MARCOS EDUARDO PEDRON	09/06/2021	2.468,00	2.762,23
14	EMERSON CENE	16/06/2021	2.468,00	2.762,23
15	REINALDO VIEIRA LIMA	16/06/2021	2.468,00	2.762,23
16	GILMAR MARTINES	18/06/2021	2.468,00	2.762,23
17	ADEMIR WEBER	03/07/2021	2.468,00	2.752,46
18	EVENA JOURLIEN	21/07/2021	2.468,00	2.752,46
19	ANA CLARA COSTA RAMOS	20/08/2021	2.468,00	2.718,88
20	VERA WACHILESKE SERVILHA	01/09/2021	2.468,00	2.708,85
21	ANDRE DE OLIVEIRA	10/10/2021	2.468,00	2.700,08
22	VALDIR RAUBER	13/11/2021	2.468,00	2.663,32
23	OLIVIO JACOB	23/11/2021	2.468,00	2.663,32
24	IRANI APARECIDO PORTO	01/12/2021	2.468,00	2.659,87
25	JEFFERSON JUNIOR CARDOSO	29/12/2021	2.468,00	2.659,87

Subtotal

R\$ 69.858,13

decreto

2022

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1	SILVIO REGOLIN	15/02/2022	2.468,00	2.593,97
2	ROGERIO SILVA DO NASCIMENTO	16/02/2022	2.468,00	2.593,97
3	LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER	30/03/2022	2.463,00	2.566,88
4	FABRICIO DIAS DIMEIRA	06/04/2022	2.468,00	2.515,56
5	ALOAR AFONSO	05/05/2022	2.468,00	2.497,16
6	VAGNO DE LIMA RODRIGUES	28/05/2022	2.468,00	2.497,46

Subtotal

R\$ 15.275,30

TOTAL GERAL

R\$ 241.634,29

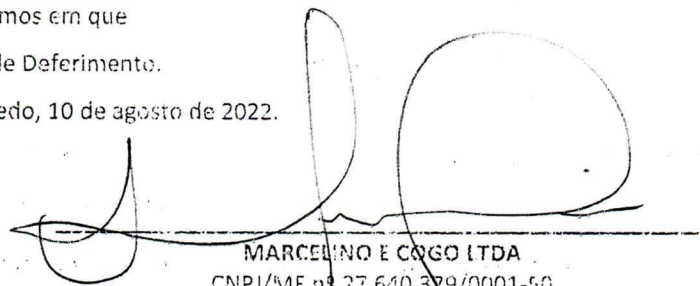
Desta forma, requer o pagamento do valor acima apontado, de maneira administrativa, como forma de prevenir eventual demanda judicial..

A resposta ao presente requerimento poderá ser enviada através dos endereços eletrônicos conforplan@gmail.com e betomarcelino@uol.com.br, estando o Requerente disponível para maiores esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Toledo, 10 de agosto de 2022.



MARCELINO E CCGO LTDA

CNPJ/MF nº 27.640.379/0001-50

p.p. CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO

CI/RG nº 1075727337 SSP/RS

CPF/MF nº 828.835.640-00



Ofício Nº 1391/2022–SMAS

Toledo, 28 de outubro de 2022.

Exmo. Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito Municipal

ASSUNTO: Resposta ao Protocolo nº 36283/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando a solicitação realizada pelo Protocolo nº 36283/2022, abaixo, encaminhamos a listagem dos requerimentos e situações das solicitações de Auxílio Funeral da permissionária MARCELINO E COGO LTDA (FUNERÁRIA CONFORTPLAN) referente aos anos de 2019, 2020 e 2021 até a data de 06/12/2021¹.

Informamos que foi encaminhado pela permissionária o total de 70 requisições no período citado.

Abaixo, segue a listagem com o nome dos 49 usuários que foram avaliados no período de 2019 a 2021 pelas equipes dos CRAS e que o Benefício Auxílio Funeral, foram CONCEDIDOS.

OR-DEM	Nº da guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	Observações
1	1086	28/08/2019	08/10/1969	DELCI APARECIDA ALVES	CONFORTPLAN	autorizado
2	1089	30/08/2019	21/12/1983	SIDNEI SUTAK DE OLIVEIRA	CONFORTPLAN	autorizado
3	1090	04/09/2019	13/11/1949	ANTONIO LUIZ PRINCE	CONFORTPLAN	autorizado
4	1091	04/09/2019	05/08/1931	DORACILIA DAL LAGO	CONFORTPLAN	autorizado
5	1093	09/09/2019	09/09/2019	NATIMORTO DE PIERRI RICARD JEAN	CONFORTPLAN	autorizado
6	1100	26/09/2019	25/02/1991	ADRIAN ANTONIO FIGUEROA	CONFORTPLAN	autorizado
7	1108	21/10/2019	19/09/1947	SEBASTIAO ANTUNES FILHO	CONFORTPLAN	autorizado
8	1124	14/11/2019	18/05/1987	CLEITON CEZAR WEBER	CONFORTPLAN	autorizado
9	1126	16/11/2019	15/10/1981	ROSELI GONCALVES DA SILVA	CONFORTPLAN	autorizado
10	1137	15/12/2019	15/07/1958	LIDIA VITA LOPES	CONFORTPLAN	autorizado
11	1314	01/01/2020	28/03/1939	GERTY DIENSTMANN	CONFORTPLAN	autorizado
12	1150	04/01/2020	04/01/2020	NATIMORTO DE LUZIA SOARES DE OLIVEIRA	CONFORTPLAN	autorizado
13	1154	10/01/2020	04/09/1960	VALDECIR COSTA SANTOS	CONFORTPLAN	autorizado
14	1155	12/01/2020	15/10/1999	ROBERTO DOS SANTOS ROSINKE	CONFORTPLAN	autorizado
15	1160	27/01/2020	08/04/1962	MARIO MAURICIO RAMOS	CONFORTPLAN	autorizado

¹ Data em que foi publicado o decreto 310/2021.

AO
Assessor
Jurídico
ALEXANDRE GREGÓRIO
DA SILVA.

Luis Adalberto
Beto Lunetti
Pagnussatt
Prefeito de Toledo Paraná

15.12.2022

ANEXE-SE AO Pedido, formu-
lado pelas REQUISICIONADAS.
LPO'S, TORNEM.
Toledo/PR, 20/12/22.

Alexandre Gregório da Silva
Assessor Jurídico
OAB-PR 49.441

A SECRETARIA DA ADMINIS-
TRAÇÃO PARA NOTIFICAR A EM-
PRESA REQUERENTE ACERCA
DO RELATÓRIO APRESENTADO
PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. Too, 20/12/22

Maur. Ricardo Reiffatti
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 89.995



16	1164	05/02/2020	15/02/1949	IVONE KIELING WESSELING	CONFORTPLAN	autorizado
17	1172	24/02/2020	11/08/1975	CLAUDINETE DA SILVA PEDROSA	CONFORTPLAN	autorizado
18	1188	19/03/2020	31/01/1968	JOSELINO DA SILVA	CONFORTPLAN	autorizado
19	1199	07/04/2020	27/07/1945	ALCEU DESBESSEL	CONFORTPLAN	autorizado
20	1204	12/04/2020	22/11/1942	ANA ROSA DOS SANTOS	CONFORTPLAN	autorizado
21	1202	12/04/2020	17/12/1960	ALDIVA TEREZINHA CITADIN SACKS	CONFORTPLAN	autorizado
22	1205	13/04/2020	15/06/1989	GEOVANE SIDNEI DA ROSA	CONFORTPLAN	autorizado
23	1208	18/04/2020	14/09/1951	EDIO PINHEIRO NEVES	CONFORTPLAN	autorizado
24	1221	23/05/2020	14/01/1991	WEDLENE OCCEAN	CONFORTPLAN	autorizado
25	1223	26/05/2020	20/08/1937	IVO NESKE	CONFORTPLAN	autorizado
26	1227	03/06/2020	20/06/1985	YLIONISE SOUFFRANT	CONFORTPLAN	autorizado
27	1240	21/06/2020	06/03/2020	AYLLA VITORIA AVELAR	CONFORTPLAN	autorizado
28	1244	20/06/2020	05/11/1974	VALDEMAR FERREIRA NUNES	CONFORTPLAN	autorizado
29	1258	21/07/2020	09/12/1979	SIDNEI MARCIANO DE OLIVEIRA	CONFORTPLAN	autorizado
30	1260	11/08/2020	08/09/1961	MARILDA DE NAZARE DA SILVA MACHADO	CONFORTPLAN	autorizado
31	1264	29/08/2020	03/05/1975	RIVALDO PEREIRA NETO	CONFORTPLAN	autorizado
32	1272	22/09/2020	20/03/1943	ALZIRA SCHNEIDER	CONFORTPLAN	autorizado
33	1273	24/09/2020	12/08/1960	MARIA GORETI DE MORAES	CONFORTPLAN	autorizado
34	1285	11/10/2020	01/02/1954	CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	CONFORTPLAN	autorizado
35	1308	08/12/2020	24/04/1977	ALEXSSANDRO SANTANA	CONFORTPLAN	autorizado
36	1329	22/02/2021	30/10/1956	HAMILTON VIEIRA DOS SANTOS	CONFORTPLAN	autorizado
37	1326	17/02/2021	24/08/1976	DILSON HORST	CONFORTPLAN	autorizado
38	1359	15/04/2021	13/05/1952	JUREMA FINKLER	CONFORTPLAN	autorizado
39	1361	26/04/2021	26/04/2021	NATIMORTO DE MARINALVA APARECIDA ROCHA	CONFORTPLAN	autorizado
40	1362	27/04/2021	13/06/1943	ANTONIA AYRES	CONFORTPLAN	autorizado
41	1364	29/04/2021	10/04/1945	ORLANDO SEBASTIAO RECH	CONFORTPLAN	autorizado
42	1400	16/06/2021	13/05/2021	EMERSON CENE	CONFORTPLAN	autorizado
43	1399	16/06/2021	16/01/1960	REINALDO VIEIRA LIMA	CONFORTPLAN	autorizado
44	1402	18/06/2021	29/01/1975	GILMAR MARTINES	CONFORTPLAN	autorizado
45	1410	03/07/2021	20/08/1988	ADEMIR WEBER	CONFORTPLAN	autorizado
46	1417	21/07/2021	10/11/1994	EVENA JOURLIEN	CONFORTPLAN	autorizado
47	1430	20/08/2021	26/01/2021	ANA CLARA COSTA RAMOS	CONFORTPLAN	autorizado
48	1677	01/09/2021	16/04/1959	VERA WACHILESKI SERVILHA	CONFORTPLAN	autorizado
49	1720	23/11/2021	22/09/1946	OLIVIO JACOB WESSELING	CONFORTPLAN	autorizado

Abaixo, segue a listagem com o nome dos 17 usuários que foram avaliados no período de 2019 a 2021 pelas equipes dos CRAS e que o Benefício Auxílio Funeral, foram **INDEFERIDOS**.



OR-DEM	Nºda guia	Data do faleci- mento	Data de Nasci- mento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
1	1082	15/08/2019	29/09/1965	ANTONIO FERREIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
2	1104	10/10/2019	02/04/1950	IVONETE DE SOUZA OLIVEIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
3	1106	17/10/2019	05/06/1971	ROSELI MARINHO DOS SANTOS	CONFORTPLAN	Cancelado
4	1130	06/12/2019	06/06/1962	OSVALDO BELLI	CONFORTPLAN	Cancelado
5	1146	22/12/2019	25/10/2019	JOAO VINICIUS SILVA MOREIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
6	1152	05/01/2020	12/01/1976	ANTONIO MARCOS VENTANIA	CONFORTPLAN	Cancelado
7	1228	05/06/2020	12/11/1934	ANTONIO FERREIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
8	1300	15/11/2020	13/08/1991	LUCIANO CARDOSO FERNANDES	CONFORTPLAN	Cancelado
9	1321	30/01/2021	25/08/1956	VITOR DOS SANTOS	CONFORTPLAN	Cancelado
10	1349	01/04/2021	24/10/1974	MARINES DOS SANTOS	CONFORTPLAN	Cancelado
11	1369	07/05/2021	10/07/1954	IVO ZILMAR NEUHAUS	CONFORTPLAN	Cancelado
12	1377	17/05/2021	17/05/2021	NATIMORTO DE VITORIA MARIA MUNIZ VILAR	CONFORTPLAN	Cancelado
13	1381	24/05/2021	22/10/1951	SEBASTIAO APARECIDO	CONFORTPLAN	Cancelado
14	1370	08/05/2021	09/08/1984	DENILSON FABIANO DA SILVA	CONFORTPLAN	Cancelado
15	1372	09/05/2021	16/04/1991	MARCOS EDUARDO PEDRON	CONFORTPLAN	Cancelado
16	1699	00/09/2021	não informada	ANDRE DE OLIVEIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
17	1715	13/11/2021	11/10/1965	VALDIR RAUBER	CONFORTPLAN	Cancelado

Abaixo, segue a listagem com o nome dos 4 usuários que não foram localizadas as guias de Auxílio Funeral. Diante disso, não há qualquer registro desses usuários em nossos sistemas. Diante disso, não há qualquer registro desses usuários em nossos sistemas, e, portanto, não é possível avaliar quanto a concessão do benefício Auxílio Funeral.

OR-DEM	Nºda guia	Data do faleci- mento	Data de Nas- cimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observa- ções
1	1085	24/08/2019	07/08/1964	EDVALDO ANTONIO KLEIN	CONFORTPLAN	#N/A
2	1135	12/12/2019	22/07/1991	ANDERSON DANI DE SOUZA	CONFORTPLAN	#N/A
3	1149	31/12/2019	26/11/1950	ANTONIO BRUSTOLIN	CONFORTPLAN	#N/A
4	1725	29/11/2021	15/10/1977	IRANI APARECIDO PORTO	CONFORTPLAN	#N/A

Encaminho para decisão do Sr. Prefeito quanto aos procedimentos referentes a solicitação do Protocolo da Funerária MARCELINO E COGO LTDA (FUNERÁRIA CONFORTPLAN).

Atenciosamente,


SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família
Portaria Nº 1, de 01/01/2022



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

Ofício nº 10/2023 – SMAD/GAB

Toledo, 18 de janeiro de 2023.

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO
Marcelino & Cogo LTDA
Toledo - PR

Assunto: Solicita manifestação.

Prezado Senhor,

Considerando o relatório apresentado pela Secretaria de Assistência Social através do Ofício nº 1391/2022-SMAS (anexo), em resposta ao protocolo nº 36283/2022, solicitamos manifestação dessa permissionária acerca do conteúdo informado.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica

ANDRIWS TODESCHINI PRESTES
Secretário da Administração

Assinaturas

Página: 1

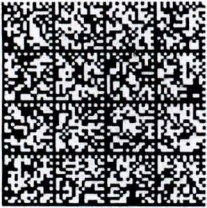


Documento: 2625/2023 - Ofício 10 - Marcelino e Cogo.pdf
Data: 23/01/2023 15:20:39

Situação: Encaminhado para assinatura

Servidor

Assinado em



O documento foi assinado por ANDRIWS TODESCHINI PRESTES na data 23/01/2023 15:34.
Assinatura realizada através do login do usuário.
Para mais informações, acessar o link:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/documento/2625/2023>



0800 033 03 12
www.GRUPOCONFORPLAN.com.br

ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO/PR.

Protocolo 36283/2022

MARCELINO E COGO LTDA, nome empresarial de "**FUNERÁRIA CONFORPLAN**", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.640.379/0001-50, situada na Rua Almirante Barroso, nº 2319, Centro, Toledo/PR, CEP 85.900-020, representado por seu administrador CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1075727337 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.835.640-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, se manifestar sobre o Ofício Nº 1391/2022- SMAS, nos termos abaixo:

01) A Srª Secretária de Assistência Social e Proteção a Família deste Município, se manifestando sobre o pedido realizado pela Peticionária, acabou por entender pelo **INDEFERIMENTO** do ressarcimento das despesas de funerais dos abaixo relacionados:

GOVERNO MUNICIPAL				SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
TOLEDO						
ORDEM	Nº da guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
1	1082	15/08/2019	29/09/1965	ANTONIO FERREIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
2	1104	10/10/2019	02/04/1950	IVONETE DE SOUZA OLIVEIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
3	1106	17/10/2019	05/06/1971	ROSELI MARINHO DOS SANTOS	CONFORTPLAN	Cancelado
4	1130	06/12/2019	06/06/1962	OSVALDO BELLI	CONFORTPLAN	Cancelado
5	1146	22/12/2019	25/10/2019	JOAO VINICIUS SILVA MOREIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
6	1152	05/01/2020	12/01/1976	ANTONIO MARCOS VENTANIA	CONFORTPLAN	Cancelado
7	1228	05/06/2020	12/11/1934	ANTONIO FERREIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
8	1300	15/11/2020	13/08/1991	LUCIANO CARDOSO FERNANDES	CONFORTPLAN	Cancelado
9	1321	30/01/2021	25/08/1956	VITOR DOS SANTOS	CONFORTPLAN	Cancelado
10	1349	01/04/2021	24/10/1974	MARINES DOS SANTOS	CONFORTPLAN	Cancelado
11	1369	07/05/2021	10/07/1954	IVO ZILMAR NEUHAUS	CONFORTPLAN	Cancelado
12	1377	17/05/2021	17/05/2021	NATIMORTO DE VITÓRIA MARIA MUNIZ VILAR	CONFORTPLAN	Cancelado
13	1381	24/05/2021	22/10/1951	SEBASTIAO APARECIDO	CONFORTPLAN	Cancelado
14	1370	08/05/2021	09/08/1984	DENILSON FABIANO DA SILVA	CONFORTPLAN	Cancelado
15	1372	09/05/2021	16/04/1991	MARCOS EDUARDO PEDRON	CONFORTPLAN	Cancelado
16	1699	00/09/2021	não informada	ANDRE DE OLIVEIRA	CONFORTPLAN	Cancelado
17	1715	13/11/2021	11/10/1965	VALDIR RAUBER	CONFORTPLAN	Cancelado

02) Tal entendimento pelo indeferimento vejo sem que fossem apontadas as razões para tanto, no que fere de morte o princípio da motivação dos atos administrativos, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato, nos termos da Constituição Federal, em seus art. 93, X; art. 121, § 2º e art. 169, § 4º, bem como do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99, aplicável subsidiariamente à toda a Administração.

Ora, o Peticionário tem o direito de conhecer os elementos fáticos e jurídicos que amparam os atos administrativos, tanto os que atingem diretamente seus direitos individuais como aqueles que envolvem direitos difusos e coletivos, sendo que, mediante o exame da fundamentação do ato administrativo, naturalmente se viabiliza um melhor controle de sua juridicidade, aspecto essencial ao Estado Democrático de Direito.

Afinal, uma vez expostas as razões de fato e de direito do ato administrativo, o Peticionário tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente. Ademais, se este é obrigado a expor os fundamentos de sua irresignação quando no exercício do direito de petição, é justo que se espere igual dever para a Administração Pública ao apreciar o pedido que lhe foi formulado.

Veja-se que, além de não indicar as razões de seu entendimento pelo indeferimento do ressarcimento dos funerais havidos, também não impugnou as suas Fichas de Acompanhamento de Funeral – FAF's - juntadas à este pedido, no que se supõe que são hígidas e que foram regularmente emitidas, tanto que todas obedeceram aos critérios e modelos determinados no Decreto Municipal Nº 268, de 6 de maio de 2003 (Regulamento dos Serviços Funerários do Município de Toledo), contendo as assinaturas dos agentes públicos que as expediram, não havendo dúvidas, também, sobre a regular prestação dos serviços, posto que ausente qualquer questionamento sobre este aspecto.

Ademais, não pode a Administração Pública transferir a responsabilidade pela verificação do preenchimento das condições para a concessão da gratuidade dos funerais pelos beneficiários, a qual Caberá à Gerência dos Serviços Funerários do Município, como indicado no art. 42 do Decreto acima mencionado, como vemos abaixo:

Art. 42 – Caberá à Gerência dos Serviços Funerários verificar as condições financeiras da família, para fins de realização de funeral gratuito. (grifos nossos)

Desta forma, não sendo apontadas as razões pelo entendimento do indeferimento do pagamento dos funerais gratuitos requisitados pelo Município, tampouco alguma irregularidade na emissão das FAF's ou ausência na prestação dos serviços pela Peticionária, é mister que os mesmos sejam ressarcidos ao Peticionário, nos termos requeridos.



0800 033 03 12
www.GRUPOCONFORPLAN.com.br

O mesmo raciocínio também se aplica aos beneficiários abaixo listados, onde também houve entendimento pelo indeferimento no pagamento de seus funerais:

Abaixo, segue a listagem com o nome dos 4 usuários que não foram localizadas as guias de Auxílio Funeral. Diante disso, não há qualquer registro desses usuários em nossos sistemas. Diante disso, não há qualquer registro desses usuários em nossos sistemas, e, portanto, não é possível avaliar quanto a concessão do benefício Auxílio Funeral.

ORDEM	Nº da guia	Data do falecimento	Data de Nascimento	Falecido(a)	FUNERÁRIA	observações
1	1085	24/08/2019	07/08/1964	EDVALDO ANTONIO KLEIN	CONFORTPLAN	#N/A
2	1135	12/12/2019	22/07/1991	ANDERSON DANI DE SOUZA	CONFORTPLAN	#N/A
3	1149	31/12/2019	26/11/1950	ANTONIO BRUSTOLIN	CONFORTPLAN	#N/A
4	1725	29/11/2021	15/10/1977	IRANI APARECIDO PORTO	CONFORTPLAN	#N/A

Ora, as FAF's relativas os beneficiários acima mencionados, de nºs 1085, 1135, 1149 e 1725, estão juntadas ao pedido, como se vê abaixo:

 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**
Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Assistência Social
Centro de Referência de Assistência Social

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO FUNERAL
Requisição para Isenção dos Serviços Funerários,
Taxa Administrativa do Cemitério e Translado

Nº 01085

Identificação: ☒ Situação de Vulnerabilidade ☐ Indigente

Nome do(a) falecido(a): EDVALDO ANTONIO KLEIN
Data do Falecimento: 24/08/2019 Data de Nascimento: 07/08/1964 Sexo: ☐ F ☒ M
Nº: 1085 CPF: 070.411.100-00
Endereço: Av. Brasil, 1000 - Jd. Santa Helena - Toledo - PR Nº: 1000 Bairro: Santa Helena
Cidade: TOLEDO Fone: (41) 3333-1000 Celular: (41) 9999-1000
Nome do Declarante: IRANI APARECIDO PORTO CPF: 070.411.100-00
Parentesco: Mãe Fone: (41) 3333-1000 Endereço: Av. Brasil, 1000 - Jd. Santa Helena - Toledo - PR
Oferta de Serviços: ☒ Urna ☒ Serviços Funerários ☒ Taxa do Cemitério ☐ Translado
Declaração para fins de Serviço Funeral gratuito

Eu, IRANI APARECIDO PORTO, declaro que a família do falecido possui a renda per capita de CadÚnico, conforme estabelecido em Resolução do CMAS nº 41/2010, estando a família apta a ser beneficiada com o Benefício Eventual de Auxílio Funeral, estabelecido pela Lei 8.742/1993, definidos em Resolução do CMAS 203/2006, Decreto Municipal 6307/2007 e Regulamento dos Serviços Funerários do município de Toledo.
(Estou ciente dos termos do Artigo 42 parágrafo 3º, do Decreto Municipal nº 203/2009, que caso o beneficiário for constatado que a gratuidade não era cabível, a empresa funerária poderá cobrar de mim, enquanto solicitante, quanto dos familiares do falecido, o valor correspondente ao da urna da Tabela V do Anexo I, para os demais produtos e serviços fornecidos gratuitamente, as respectivas tarifas, de acordo com os valores previstos no Regulamento do Município).

Assinatura do declarante/CPF: IRANI APARECIDO PORTO Assinatura Administrativa: Arquivo de requisição

Funerária: ☐ Marcelina ☐ Cristo Rei

Os seguintes dados deverão ser preenchidos pelo servidor público.

CPF da Referência: 070.411.100-00 Contato com: IRANI APARECIDO PORTO
Consulta CadÚnico: 1085 Usuário(a) GRAS: ☐ SIM ☒ NÃO

Oferta de Serviços: ☐ Urna ☐ Serviços Funerários ☐ Taxa do Cemitério ☐ Translado

Data: 24/08/2019 Assinatura Servidor Público: IRANI APARECIDO PORTO



0800 033 03 12
www.GRUPOCONFORPLAN.com.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Assistência Social
Centro de Referência de Assistência Social

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO FUNERAL
Requisição para Isenção dos Serviços Funerários,
Taxa Administrativa do Cemitério e Translado

Nº 01135

Identificação: ☐ Situação de Vulnerabilidade ☐ Indigente

Nome do(a) falecido(a): Marcelino
Data do Falecimento: 12/12/2009 Data de Nascimento: 12/12/1950 Sexo: ☐ F ☒ M
NIS: _____ CPF: _____
End: _____ nº _____ Bairro: _____
Nome do Declarante: _____ Fone: _____ Celular: _____
Parentesco: _____ Endereço: _____ CPF: _____
Oferta de Serviços: ☐ Urna ☐ Serviços Funerários ☐ Taxa do Cemitério ☐ Translado
Declaração para fins de Serviço Funeral gratuito

Eu, Marcelino, declaro que a família do falecido possui a renda per capita de CadÚnico, conforme estabelecido em Resolução do CMAS nº 41/2010, estando a família apta a ser beneficiada com o Benefício Eventual de Auxílio Funeral, estabelecido pela Lei 8.742/1993, definidos em Resolução do CMAS 203/2006, Decreto Federal 6307/2007 e Regulamento dos Serviços Funerários do município de Toledo.
Estou ciente dos termos do Artigo 42 parágrafo 3º, do Decreto Municipal nº 203/2009, que caso posteriormente for constatado que a gratuidade não era cabível, a empresa funerária poderá cobrar de quem, enquanto solicitante, quanto dos familiares do falecido, o valor correspondente ao da urna da Tabela V do Anexo I e, para os demais produtos e serviços fornecidos gratuitamente, as respectivas tarifas, de acordo com os valores previstos no Regulamento do Município).

Assinatura do declarante/RG ou CPF: _____ Assinatura Administrativa: _____
Funerária: ☐ Marcelino ☐ Cristo Rei
Os seguintes dados deverão ser preenchidos pelo servidor público.

CRAS de Referência: _____ Contato com: _____
Consulta CadÚnico: _____ NIS: _____ Usuário(a) CRAS: ☐ SIM ☐ NÃO
Ofertas de Serviços: ☐ Urna ☐ Serviços Funerários
☐ Taxa do Cemitério
☐ Translado

Assinatura Servidor Público: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Assistência Social
Centro de Referência de Assistência Social

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO FUNERAL
Requisição para Isenção dos Serviços Funerários,
Taxa Administrativa do Cemitério e Translado

Nº 01140

Identificação: ☐ Situação de Vulnerabilidade ☐ Indigente

Nome do(a) falecido(a): Marcelino
Data do Falecimento: 12/12/2009 Data de Nascimento: 12/12/1950 Sexo: ☐ F ☒ M
NIS: _____ CPF: _____
End: _____ nº _____ Bairro: _____
Nome do Declarante: _____ Fone: _____ Celular: _____
Parentesco: _____ Endereço: _____ CPF: _____
Oferta de Serviços: ☐ Urna ☐ Serviços Funerários ☐ Taxa do Cemitério ☐ Translado
Declaração para fins de Serviço Funeral gratuito

Eu, Marcelino, declaro que a família do falecido possui a renda per capita de CadÚnico, conforme estabelecido em Resolução do CMAS nº 41/2010, estando a família apta a ser beneficiada com o Benefício Eventual de Auxílio Funeral, estabelecido pela Lei 8.742/1993, definidos em Resolução do CMAS 203/2006, Decreto Federal 6307/2007 e Regulamento dos Serviços Funerários do município de Toledo.
Estou ciente dos termos do Artigo 42 parágrafo 3º, do Decreto Municipal nº 203/2009, que caso posteriormente for constatado que a gratuidade não era cabível, a empresa funerária poderá cobrar de quem, enquanto solicitante, quanto dos familiares do falecido, o valor correspondente ao da urna da Tabela V do Anexo I e, para os demais produtos e serviços fornecidos gratuitamente, as respectivas tarifas, de acordo com os valores previstos no Regulamento do Município).

Assinatura do declarante/RG ou CPF: _____ Assinatura Administrativa: _____
Funerária: ☐ Marcelino ☐ Cristo Rei
Os seguintes dados deverão ser preenchidos pelo servidor público.

CRAS de Referência: _____ Contato com: _____
Consulta CadÚnico: _____ NIS: _____ Usuário(a) CRAS: ☐ SIM ☐ NÃO
Ofertas de Serviços: ☐ Urna ☐ Serviços Funerários
☐ Taxa do Cemitério
☐ Translado

Assinatura Servidor Público: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Assistência Social
Centro de Referência de Assistência Social

REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO FUNERAL
Requisição para Isenção dos Serviços Funerários,
Taxa Administrativa do Cemitério e Translado

0001725

Identificação: () Situação de Vulnerabilidade () Indigente

Nome do(a) falecido(a): Marcelino

Data do Falecimento: 12/12/2015 Data de Nascimento: 12/12/1955 Sexo: () F (X) M

NIS: 123456789 CPF: 123456789

End.: 123456789 n° 1234 Bairro: 1234

Cidade: 123456789 Fone: 123456789 Celular: 123456789

Nome do Declarante: 123456789 CPF: 123456789

Parentesco: 123456789 Fone: 123456789 Endereço: 123456789

Oferta de Serviços: (X) Urna () Serviços Funerários () Taxa do Cemitério () Translado

Declaração para fins de Serviço Funeral Gratuito

Eu, 123456789, declaro que a família do falecido possui a renda per capita de CadÚnico, conforme estabelecido em Resolução do CMAS nº 27/2016, estando a família apta a ser beneficiada com o Benefício Eventual de Auxílio Funeral, estabelecido pela Lei 8.742/1993, definidos em Resolução do CNAS 203/2006, Decreto Federal 6307/2007 e Regulamento dos Serviços Funerários do município de Toledo.

(Estou ciente dos termos do Artigo 42 parágrafo 3º, do Decreto Municipal nº 203/2009, que caso posteriormente for constatado que a gratuidade não era cabível, a empresa funerária poderá cobrar de mim enquanto solicitante, quanto dos familiares do falecido, o valor correspondente ao da urna da Tabela V do Anexo I e, para os demais produtos e serviços fornecidos gratuitamente, as respectivas tarifas, de acordo com os valores previstos no Regulamento do Município).

123456789 Assinatura do declarante/RG ou CPF

123456789 Assinatura Administrativa

Funerária: () Marcelino () Cristo Rei

Os seguintes dados deverão ser preenchidos pelo servidor público.

CRAS de Referência: 123456789 Contato com: 123456789

Consulta CadÚnico: 123456789 NIS: 123456789 Usuário(a) CRAS: () SIM () NÃO

Ofertas de Serviços: () Urna
() Serviços Funerários
() Taxa do Cemitério
() Translado

123456789 Assinatura Servidor Público

Tendo tais FAF's sido regularmente expedidas, dentro do seu modelo legal, sido assinadas pelos responsáveis, agentes públicos deste Município, afasta-se o argumento de que não haveriam sido localizadas, bem como não sendo cabível o argumento de que os tais pagamentos não devem ser realizados por os beneficiários não constarem nos sistemas, o que é indiferente ao Peticionário, por ser falha não lhe pode ser atribuída, mas sim ao servidor público que não os lançou, é que também devem tais funerais gratuitamente solicitados serem ressarcidos.

ISTO POSTO, requer-se:

a) Sejam afastados os óbices apresentados pela DD. Secretária de Assistência Social e Proteção a Família deste Município para o não ressarcimento dos serviços funerários prestados pelo Peticionário a seu pedido;

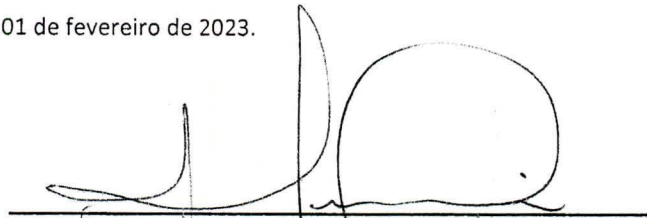
b) O pagamento dos valores discriminados no pedido original, devidamente corrigido e com juros de mora desde o protocolo deste pedido, ocorrido em 11/08/2022, como forma de prevenir eventual demanda judicial, o que apenas oneraria desnecessariamente os cofres públicos.

c) A resposta ao presente requerimento poderá ser enviada através dos endereços eletrônicos conforplan@gmail.com e betomarcelino@uol.com.br, estando o Requerente disponível para maiores esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Toledo, 01 de fevereiro de 2023.



MARCELINO E COGO LTDA
CNPJ/MF nº 27.640.379/0001-50
p.p. CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO
CI/RG nº 1075727337 SSP/RS
CPF/MF nº 828.835.640-00



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Toledo-PR, 30 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO*Referente Protocolo 5811/2022. Serviços Funerários. Reembolso.*

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico solicitado pelo Sr. Prefeito, acerca do requerimento da empresa Martins & Aroldi Ltda, a qual cobra valores relativos aos custos de funerais realizados para pessoas carentes e indigentes, conforme fundamentação exposta no requerimento.

Em análise à situação posta, tem-se que para efetuar qualquer pagamento à terceiros, deve necessariamente a administração pública realizar a contratação de acordo com a legislação aplicável, através de licitação, dispensa, inexigibilidade, credenciamento ou chamamento.

Caso não haja a contratação antecedente, bem como previsão orçamentária, por conseguinte, não pode ser emitido empenho (vide Lei Federal nº 4320/1964), tampouco realizado o pagamento.

Desse modo, portanto, tem-se que o “serviço prestado” ao Município foi de forma irregular, não podendo ocorrer qualquer tipo de pagamento pela via administrativa.

Entretanto, por outro lado, caso a Administração Municipal entenda que os valores são devidos a empresa requerente, para que seja feito o pagamento, mesmo no caso de ausência de licitação e contrato, o pagamento poderá ser efetuado desde que haja autorização legislativa, bem como previsão orçamentária.

Nessa linha, desse modo, no que tange ao mérito da questão, ou seja, se o Município deve pagar ou não os valores devidos, tem-se que dependerá de análise discricionária do Gestor, fugindo da alçada de competência dessa assessoria jurídica.

Entretanto, cumpre tecer algumas considerações.

Primeiramente, verifica-se que se trata de obrigação do Município o custeio do sepultamento de pessoas carentes e indigentes, constatando-se que o mesmo deixou de cumprir a sua obrigação ao não realizar ou contratar terceiros para a prestação do serviço, nos termos do artigo 22 da Lei Federal 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Por sua vez, o Município de Toledo, através da lei municipal nº 85/2002, em seu artigo 3º, inciso IV, exigia que as concessionárias desse serviço público doassem mensalmente ao Município, urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes:

Art. 3º – O Edital de Concorrência Pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:

IV – à doação mensal ao Município, por parte das concessionárias, de urnas funerárias para o sepultamento de carentes ou indigentes;

Essa mesma lei autoriza o Município de Toledo a conceder a outorga do serviço funerário por 10 anos, prorrogado por até mais cinco anos:

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, transporte de féretros e demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Municipal nº 1.623/91.

Parágrafo único – O serviço público de que trata o caput deste artigo será concedido a duas empresas, por um prazo de até dez anos, podendo ser prorrogado por até cinco anos, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput do artigo seguinte.

Ocorre que, com o vencimento do prazo de concessão e, diante da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, houve uma ausência de regulação dos serviços funerários, de tal modo que passou a inexistir, a partir de então, a obrigatoriedade das empresas em fornecer gratuitamente os serviços às pessoas



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

carentes ou indigentes.

A partir daí, competiria ao Município prestar os serviços diretamente às pessoas carentes ou indigentes ou contratar terceiros, o que não ocorreu, pelo menos de maneira formal.

Assim, se de fato houve a prestação do serviço funerário por empresa da(s) empresa(s) às pessoas carentes ou indigentes, tem-se que a mesma executou serviço que era de obrigação do Município de Toledo.

Nesse caso, outrossim, estar-se-á diante de um enriquecimento ilícito¹ por parte da Administração Municipal, às custas de terceiro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, a empresa requerente, sem nenhuma contratação formal com o Município, prestou serviço a pessoas carentes e/ou indigentes, para então realizar a cobrança posteriormente.

Nessa linha de entendimento, importante enfatizar que não existe contratação verbal com a administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIABILIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, sobretudo quando diz respeito a autorização para ocupação de imóvel pertencente a Autarquia, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível tal forma de pactuação.

2. Houve a transmissão da posse do imóvel em litígio ao Estado, por força de lei estadual que extinguiu o DER-GO, transferindo os bens, direitos e obrigações da autarquia para o Estado de Goiás, daí que o recorrido tem mera detenção do bem.

3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

4. Após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse.

5. Descabe análise a respeito do tempo de "posse" do detentor, pois, havendo mera detenção, não há cogitar de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil) a inviabilizar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.

6. Recurso especial provido. (REsp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011).

¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Código Civil.



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

(GRIFEI).

Abaixo, transcrevo parte do voto do Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, proferido no julgamento da REsp acima, concernente à impossibilidade de acertos verbais com a administração pública:

"3.2. Conforme a moldura fática apurada pelas instâncias ordinárias, o recorrido afirma que sua posse advém de "contrato verbal" firmado com a extinta autarquia.

A doutrina de nomeada leciona:

- a) contratos de Direito Privado da Administração;
- b) "contratos administrativos"

Os primeiros regem-se quanto ao conteúdo e efeitos pelo Direito Privado e os segundos reger-se-iam pelo Direito Administrativo. Assim, como exemplos dos primeiros têm-se a compra e venda de um imóvel, a locação de uma casa para nela instalar uma repartição pública etc. Exemplificam os segundos a concessão de serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público.

3. Uns e outros estão pacificados pelo menos quanto à disciplina do vínculo.

Isto é: enquanto os contratos de Direito Privado travados pela Administração regulam-se em seu conteúdo pelas normas desta província do Direito - ressalvados os aspectos supra-referidos-, os "contratos administrativos" assujeitam-se às regras e princípios hauridos no Direito Público, admitida, tão-só, a aplicação supletiva das normas privadas compatíveis com a índole pública do instituto.

Peculiaridades do contrato administrativo

5. Tal disciplina marca-se sobretudo (embora não só) pela possibilidade de a Administração instabilizar o vínculo, seja:

- a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante;
- b) extinguindo unilateralmente o vínculo.

Ambas as formas de instabilização constituem um direito da Administração, ressalvadas a identidade do objeto da avença e a plena garantia dos interesses patrimoniais da outra parte.

[...]

7. De conseguinte, as prerrogativas da Administração no chamado contrato administrativo são reputadas existentes por força da ordenação legal ou das cláusulas exorbitantes da avença. Evidentemente, sua "exorbitância" ocorre em relação ao Direito Privado e consiste em abrigar disposições nele inadmissíveis ou incomuns.

É de notar que as prerrogativas em pauta colocam o "contrato" à mercê de uma das partes, tanto que atina à continuidade quanto, dentro de certos limites, no que respeita às condições relativas à prestação devida pelo particular. Daí que subvertem profundamente a noção de contrato encontrada na teoria geral do Direito, autorizando a questionar se ainda seria o caso de usar com propriedade esta titulação. A qualificação "administrativo" aposta à palavra "contrato" parece, no caso, ter o condão de modificar o próprio sentido substantivo.

[...]

15. Em suma: o Poder Público, em razão de suas funções, tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público; inversamente, o particular jamais pode tê-la, pois está envolvido na questão de um bem extra commercium. O contrato jamais seria via idônea para propiciar a um administrado senhoria, conquanto parcial, sobre um interesse público, seja no que respeita à forma de satisfazê-lo, seja no que atina ao prazo de duração de vínculo



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

versando sobre ele.

[...]

21. Os principais contratos administrativos seriam o de concessão de serviço público, o de obra pública, o de concessão de uso do domínio público – como indica Hely Lopes Meirelles-, a eles se acrescentando os contratos de fornecimento geral e os de prestação de serviços.

22. Estes tipos de avença entre entidade pública e terceiro, consoante opinião prevalente dos doutos, apresentam originalidade em relação às congêneres do Direito Privado, pela circunstância de sua disciplina jurídica sofrer o influxo de um interesse público qualificado a ser, por via delas, satisfeito.

Caio Tácito, em expressão muito feliz, apostilou: "A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público".

23. Exatamente por isso, a relação em causa governa-se por princípios específicos - de Direito Administrativo- e se submete a regras da mesma espécie.

Tais preceitos visam a garantir a satisfação do interesse público, de tal modo que assujeitam peculiarmente o vínculo ao cabal cumprimento deste desiderato, o que, de resto, como diante se verá, em nada compromete os interesses do particular substanciados no ajuste.

[...]

37. Os contratos administrativos e, também, no que couber, os predominantemente regidos pelo Direito Privado (art. 62, § 3º) obedecem, necessariamente, a formalidades para seu travamento (arts. 60 e ss.). Desde logo, têm que ser precedidos de licitação, salvo nos casos de inexigibilidade e dispensa, já referidos no capítulo anterior. Além disto, eles terão de constar obrigatoriamente determinadas cláusulas, como, por exemplo, as concernentes ao seu regime de execução, a reajustamento, às condições de pagamento e sua atualização, aos prazos de início, execução, conclusão, entrega e recebimento definitivo do objeto, as relativas a seu valor e recursos para atendimento das despesas, às responsabilidades, penalidades, valor das multas, casos de rescisão etc. O art. 55 da Lei indica quais serão elas.

[...]

Não se admitem contratos verbais, salvo o que importe pequenas despesas de pronto pagamento. (grifei) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 22 ed., ps. 594-610)

"Na interpretação do contrato administrativo é preciso ter sempre em vista que as normas que o regem são as do Direito Público, suplementadas pelos princípios da teoria geral dos contratos e do Direito Privado, e não o contrário, como, lamentavelmente, ainda se pratica entre nós".

Não se nega a aplicação das regras de hermenêutica comum à interpretação dos contratos administrativos, mas nessa operação não se pode olvidar que o objeto da contratação é, sempre e sempre, o atendimento do interesse público. Diante dessa realidade, a busca da intenção das partes há de partir da premissa de que a finalidade precípua do ajuste é a satisfação de necessidades coletivas. Daí por que já decidimos que nos contratos administrativos celebrados em prol da coletividade não se pode interpretar suas cláusulas contra contra essa mesma coletividade, para só atender aos direitos individuais do particular contratado. É este o princípio fundamental, mas existem outros que não podem ser desconhecidos ou negados pelos intérpretes e executores do contrato administrativos. Dentre esses princípios avultam os relacionados com a vinculação da Administração ao interesse público; a presunção de legitimidade das cláusulas contratuais; a alterabilidade das cláusulas regulamentares e a excepcionalidade dos contratos de atribuição.



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Enquanto nos ajustes privados a liberdade contratual é ampla, sendo permitido a qualquer dos contratantes renunciar direitos e assumir as obrigações que lhe aprouver, nos contratos administrativos uma das partes - a Administração - está sempre vinculada ao interesse público e não pode abrir mão de seus direitos e poderes por mera liberalidade para com a outra parte.

Assim, qualquer cláusula que contrarie o interesse público ou consubstancie renúncia a direitos e poderes da Administração deve ser considerada como não escrita, salvo se autorizada por lei. (grifei).

[...]

A regra, nas convenções administrativas, é o contrato de colaboração, firmado no interesse precípua da Administração, constituindo o contrato de atribuição, em que predomina o interesse do particular, uma exceção.

[...]

O contrato verbal constitui exceção, pelo evidente motivo de que os negócios administrativos dependem de comprovação documental e de registro nos órgãos de controle interno (art. 20 e parágrafo único).

Por outro lado, a ausência de contrato escrito, a falta de requisitos essenciais e outros defeitos de forma podem viciar a manifestação de vontade das partes e comprometer irremediavelmente o conteúdo obrigacional do ajuste.

Igualmente nulo é o contrato administrativo em pontos fundamentais, ou firmado sem licitação, quando exigida, ou, ainda, resultante de licitação irregular ou fraudada no seu julgamento. E assim é porque a **forma, em Direito Administrativo, é exigência inarredável, por representar uma garantia para os administrados e para a própria Administração.** (grifei).

[...]

Todo contrato administrativo possui cláusulas essenciais ou necessárias e cláusulas acessórias ou secundárias. Aquelas fixam o objeto do ajuste e estabelecem as condições fundamentais para sua execução; estas complementam e esclarecem a vontade das partes, para melhor atendimento do avençado. As primeiras não podem faltar no contrato, pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir o seu objeto e de se conhecer, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes; as segundas, por sua irrelevância, não afetam o conteúdo negocial, podendo ser omitidas sem invalidar o reajuste.

[...]

Essencial, portanto, será toda cláusula cuja omissão impeça ou dificulte a execução do contrato, quer pela indefinição de seu objeto, quer pela incerteza de seu preço, quer pela falta de outras condições necessárias e não esclarecidas. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 34 ed., 2008, ps. 221-225).

Portanto, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível referida pactuação, não podendo, pois, exsurgir direitos. (grifei).

Ademais, não seria admissível avença celebrada com autarquia, tendo por objeto locação de bem público, despida de cláusulas essenciais que prevejam direitos e obrigações.

Destarte, não tem eficácia, tampouco validade, tal pactuação - acaso realmente existente -, que, inclusive, é contrária ao princípio da publicidade, informador do direito administrativo.

Por outro lado, referida avença não propiciaria o efetivo controle do ato administrativo, no que tange à observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Igualmente, consistiria em sério obstáculo à eventual responsabilização pessoal de agente público, por abuso de poder ou desvio de finalidade, de modo que não há



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

como atribuir efeito jurídico à referida forma de pactuação com a Administração. Pontes de Miranda adverte:

3. Forma e boa-fé. As regras jurídicas sobre forma não podem ser ignoradas; quem as ignora, não se escusa pela ignorância, de modo que não se lhe há de admitir a boa-fé, nem o que invoca a nulidade do ato jurídico, em que figure, age contra a boa-fé nos negócios; nem há qualquer dever moral, menos ainda dever nem obrigação, em que se cumpra o ato jurídico com vício de forma. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2001, tomo 3, p. 391)

Orlando Gomes registra:

É inexistente o contrato a que faltam os elementos configurativos, de tal modo que se lhe não pode atribuir relevância jurídica. Carece do mínimo para ser um ato negocial.

Tende a doutrina para aceitar a inexistência como uma noção necessária, embora à margem da categoria geral da ineficácia, para servir como limite da categoria do negócio nulo. Ademais, certas consequências, ligadas à invalidação, não se admitem nos inexistentes, tais como a conversão e a confirmação.

Nulidade é a sanção por meio da qual a lei previa de eficácia contrato que se celebra contra preceito perfeito - *leges perfectae* - e, notadamente, os que disciplinam os pressupostos e requisitos do negócio jurídico. O ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer. (GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 23. ed., 2001, p. 191)

Nesse diapasão, confira-se precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - **CONTRATO VERBAL - IMPOSSIBILIDADE** - MATÉRIA DE FATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PERDA DA POSSE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento de que não se pode dar validade a contrato público "verbal" no ordenamento jurídico brasileiro.

3. A incidência dos juros compensatórios dá-se com a simples perda antecipada da posse, mesmo quando o imóvel for improdutivo.

4. Além disso, aferir a existência de contrato escrito ou não importa em reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. A agravante não cuidou de identificar, com o esmero devido, a identidade fática entre os acórdãos confrontados.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 974.092/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009). (grifei).

[...]

4. Nessa esteira, não tendo relevância jurídica o aludido contrato verbal supostamente firmado com a Autarquia, recai nítido que há mera detenção do imóvel público pelo recorrido." (grifei).



Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Assim, diante da ausência de contratação de forma escrita entre o Município e a empresa requerente, não haveria obrigação daquele em efetuar o referido pagamento ora pleiteado.

Ademais, por outro lado, como citado na decisão acima, ficou nítido que as regras jurídicas não podem ser ignoradas:

“3. Forma e boa-fé. As regras jurídicas sobre forma não podem ser ignoradas; quem as ignora, não se escusa pela ignorância, de modo que não se lhe há de admitir a boa-fé, nem o que invoca a nulidade do ato jurídico, em que figure, age contra a boa-fé nos negócios; nem há qualquer dever moral, menos ainda dever nem obrigação, em que se cumpra o ato jurídico com vício de forma. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2001, tomo 3, p. 391)”

No sentido do exposto, tem-se, portanto, que o serviço não poderia e não deveria ter sido prestado da forma como foi feita, inexistindo obrigação pelo ente municipal de pagar por algo que não foi contratado regularmente.

Por outro lado, por conseguinte, estar-se-á diante de enriquecimento sem justa causa² por parte do Município, porque não arcou com o serviço que era de sua responsabilidade.

Diante de todo o exposto, tem-se que a decisão final acerca do pagamento ou não do valor pleiteado, concerne à autoridade competente, sendo certo que em caso de atendimento do pedido da empresa requerente, deverá, obrigatoriamente, haver: (i) verificação se os casos apresentados se enquadram como pessoas carentes e indigentes e se não houve pagamento por parte de familiares; (ii) lei autorizativa; (iii) previsão orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
ADVOGADO CHEFE
OAB/PR 26.048

² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Código Civil.



Assunto: Protocolo nº 36283/2022

— Serviços Funerários – Vulnerabilidade – Auxílio Funeral – Dever do Município – Ressarcimento - Sepultamento Incontroverso - Pagamento.

A empresa **MARCELINO E COGO LTDA.**, através do protocolo acima, postula do município de Toledo o recebimento da importância de R\$ 241.634,29, que entende devida a título de ressarcimento dos valores relativos aos funerais realizados por ela, a pedido da Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família, no período de 2019 a 2022, que totaliza 77 atendimentos.

Por se tratar de pedido cuja tutela se encontra sob as atividades e obrigações da Secretaria acima citada - funerais para pessoas carentes e indigentes -, o pedido foi encaminhado para análise e conferência, concluindo que, dos benefícios postulados pela empresa, podem ser **concedidos 49** auxílios funeral, porquanto, os demais devem ser indeferidos.

Essa apuração realizada pelas equipes dos CRAS, em consonância com a legislação pertinente, foi informada ao prefeito do município, através do Ofício nº 1391/2022-SMAS, também anexado ao processo.

Diante da controvérsia instalada, abriu-se prazo para manifestação da empresa requerente, que assim o fez, em documento anexado ao processo, em que alega a ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o ressarcimento dos 17 funerais, bem como daqueles 4 não localizados pelas equipes dos CRAS.

A empresa concluiu sua manifestação pedindo a *desconsideração do óbice apresentado pela Secretária e o pagamento dos valores discriminados no pedido original.*

Pois bem, após esse relato, decido.

Inicialmente, considerando que a empresa **MARTINS & AROLDI LTDA. (Funerária Cristo Rei)** protocolizou pedido idêntico ao formulado pela empresa aqui requerente **MARCELINO E COGO LTDA.**; considerando que naquele processo há



parecer jurídico acerca do pleito apresentado pelas funerárias; e considerando que neste não há, hei por bem providenciar a juntada da cópia do parecer.

Quanto ao pedido de ressarcimento, entendo que deve prosperar apenas em relação aos benefícios atestados pelas CRAS, ou seja, para os 49 concedidos.

Não há como não deferir o pedido, pois, com os avanços normativos instituídos a partir da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (lei 8.742/93) os Benefícios Eventuais vêm tomando forma à medida que a política de assistência social se consolida como direito do cidadão e dever do Estado. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e a provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Essa situação, com regulamentação normativa, impõe ao município o dever de arcar com o ônus do sepultamento das pessoas em situação de vulnerabilidade. Aliás, importante transcrever abaixo parte do parecer jurídico emitido no presente caso:

“Primeiramente, verifica-se que se trata de obrigação do Município o custeio do sepultamento de pessoas carentes e indigentes, constatando-se que o mesmo deixou de cumprir a sua obrigação ao não realizar ou contratar terceiros para a prestação do serviço, nos termos do artigo 22 da Lei Federal 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

*§ 1º **A concessão e o valor dos benefícios** de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência*



Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Por sua vez, o Município de Toledo, através da lei municipal nº 85/2002, em seu artigo 3º, inciso IV, exigia que as concessionárias desse serviço público doassem mensalmente ao Município, urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes:

Art. 3º – O Edital de Concorrência Pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:

IV – à doação mensal ao Município, por parte das concessionárias, de urnas funerárias para o sepultamento de carentes ou indigentes;

Essa mesma lei autoriza o Município de Toledo a conceder a outorga do serviço funerário por 10 anos, prorrogado por até mais cinco anos:

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, transporte de féretros e demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Municipal nº 1.623/91.

*Parágrafo único – O serviço público de que trata o caput deste artigo será concedido a duas empresas, **por um***



prazo de até dez anos, podendo ser prorrogado por até cinco anos, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput do artigo seguinte.

Ocorre que, com o vencimento do prazo de concessão e, diante da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, houve uma ausência de regulação dos serviços funerários, de tal modo que passou a inexistir, a partir de então, a obrigatoriedade das empresas em fornecer gratuitamente os serviços às pessoas carentes ou indigentes.

A partir daí, competiria ao Município prestar os serviços diretamente às pessoas carentes ou indigentes ou contratar terceiros, o que não ocorreu, pelo menos de maneira formal.

Assim, se de fato houve a prestação do serviço funerário por empresa da(s) empresa(s) às pessoas carentes ou indigentes, tem-se que a mesma executou serviço que era de obrigação do Município de Toledo.

Nesse caso, outrossim, estar-se-á diante de um enriquecimento ilícito¹ por parte da Administração Municipal, às custas de terceiro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico”.

Em regra, os contratos administrativos não podem ser verbais, contudo, existem situações que apesar de não haver a contratação expressa, a administração não pode se eximir da sua responsabilidade, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O art. 884 do Código Civil dispõe que:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Analisando a situação, não restam dúvidas de que a empresa requerente, efetivamente, prestou os serviços funerários para **49 beneficiários da lei** (número incontroverso), de forma que o município deve arcar com os valores



correspondentes aos sepultamentos. O fato de inexistir contrato formalizado, por si só, não exonera a administração do dever de pagar pelos serviços efetivamente prestados, conforme muito bem pontuado no parecer jurídico.

“Primeiramente, verifica-se que se trata de obrigação do Município o custeio do sepultamento de pessoas carentes e indigentes...”

Os serviços funerais são de natureza essencial e imprescindível à população, de modo que os benefícios que são de responsabilidade do município não poderiam ser interrompidos, sob pena de instaurar o caos, ou seja, os funeraiis não poderiam ser interrompidos em razão da ausência de contrato.

FRANKLIN RAMOS DA SILVA - Do pagamento por indenização na contratação sem licitação - <https://jus.com.br/artigos/17375/do-pagamento-por-indenizacao-na-contratacao-sem-licitacao/>) discorre acerca da obrigatoriedade de pagamento pelo ente público ao fornecedor de bem/serviço mesmo em situação de contratação sem licitação (e por consequência sem contrato):

“Afora as possibilidades de dispensa e inexigibilidade de licitação e os ajustes decorrentes da Teoria da Imprevisão, em alguns casos o administrador não promove o procedimento licitatório preferindo contratar ilegalmente empresas que compactuam com tal tipo de ilegalidade. Este risco muitas vezes é absorvido pela administração que, para não se locupletar à custa de particular, se o fornecimento foi realizado, pode proceder ao pagamento por indenização, mesmo a contratação sendo nula. Existe corrente doutrinária que defende tal possibilidade, caso a nulidade tenha sido reconhecida e a rescisão sido perpetrada por ato unilateral da administração. Outra corrente defende a nulidade total, transferindo o risco ao particular, não efetuando qualquer pagamento. Uma terceira corrente atesta que todo pagamento é devido, já que cabe à administração se cercar de todas as cautelas legais no sentido de não permitir a contratação sem licitação.

Particularmente simpática à primeira corrente, maioria doutrinária acolhe a possibilidade de pagamento por indenização desde que esteja em conformidade com essas características e estritamente dentro do procedimento legal. (...)

3.1. O ARTIGO 59 DA LEI 8.666/93 E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR



Mesmo a contratação sendo nula, não existindo responsabilização do contratado, o pagamento dos serviços deve ser efetuado, a título de indenização, de conformidade com a regra constante do art. 59 da Lei 8.666/93, para que não ocorra enriquecimento sem causa, por parte da Administração, prática vedada pelo artigo 59 da Lei 8.666/93...” (...)

3.2. O ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL E O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

A responsabilização de quem deu causa aos prejuízos comprovadamente efetivados é item de primordial importância que, pelos princípios da moralidade e da legalidade, deve ser priorizada pela administração pública.

Destarte, o artigo 884 do Código Civil traz a possibilidade de restituição ao particular de valores auferidos com a falta de pagamento a este, por locupletamento ilícito, na possibilidade do particular não ter dado causa à nulidade contratual. (...)

Assim, considerando-se que houve enriquecimento ilícito por parte da administração, advém o dever de indenizar o particular pelos valores indevidamente auferidos, desde que legalmente comprovados. (...)

3.3. DOS AJUSTES DE CONTAS LEGAIS

*Uma vez legalmente comprovado que a administração pública deve indenizar o particular, pugna-se para que seja viabilizado este pagamento pelo procedimento de ajustes de contas legais, lavrando-se o **Termo de Ajuste de Contas** e a publicação destes em Órgão Oficial.*

Em suma, para viabilizar o pagamento deverá ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador destes”.

O judiciário tem posição pacífica em relação ao tema, decidindo pela obrigatoriedade de pagamento pelo ente público ao fornecedor que não se vê protegido por um contrato formal.



“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Procedência da ação de cobrança que se mantém. 3. Recurso especial improvido” (STJ – REsp: 928315 MA 2007/0045127-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.06.2007 p. 573).

“No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido” STJ – REsp: 545471 PR 2003/0078413-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/08/2005, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJ 19/09/2005 p. 187RSTJ vol. 196 p. 83

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (...) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA TELEMAR DESPROVIDO. (...) 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa” STJ – AgRg no AREsp: 450983 PE 2013/0410556-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014.

Diante disso, considerando que é dever do município arcar com as despesas com funerais de pessoas em estado de vulnerabilidade, aprovadas na análise da Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família; e considerando que essa Secretaria reconhece que os serviços foram efetivamente prestados para 49 sepultamentos, **defiro** o pedido apresentado pela empresa MARCELINO E COGO LTDA., para que seja realizado o pagamento dos valores correspondentes aos 49 sepultamentos, número reconhecido no levantamento realizados pelos CREAS.

Para efeito de cálculo foi considerado o valor determinado no Decreto nº 668/2019 de R\$ 780,00 multiplicado pela quantidade de atendimentos reconhecidos, perfazendo um valor total de R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil duzentos e vinte reais).

Lado outro, a questão deve ser apurada – ausência de contrato –, devendo, para tanto, ser instaurado procedimento administrativo.

Diante do exposto, faço subir a decisão à análise do Senhor Prefeito, para que determine a elaboração de projeto de lei para autorização do pagamento supra.

Toledo (PR), 10 de abril de 2023


ANDRIWS TODESCHINI PRESTES
Secretário da Administração

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3196-2290

www.toledo.pr.gov.br

toledo@toledo.pr.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**GABINETE
DO PREFEITO****Ofício nº 046/2023-GAB**

Toledo, 17 de Abril de 2023.

Ao Senhor
Afonso Simch
Departamento Técnico Legislativo

Assunto: Faz referência ao protocolo 36283/2022

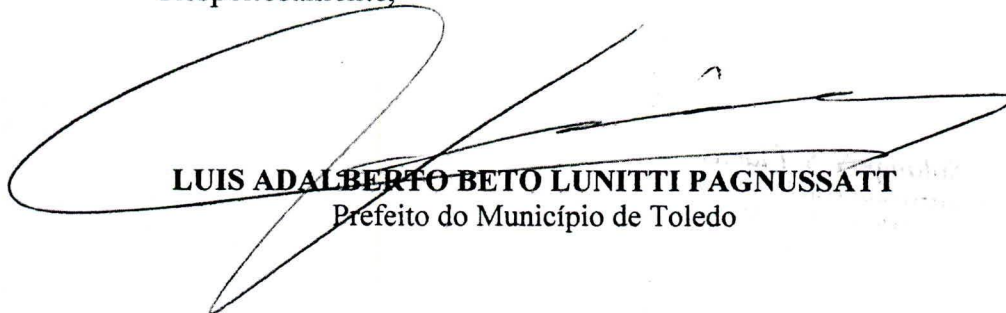
Senhor,

Diante do Exarado pelo secretário de administração no protocolo nº 36283/2022 na data de 10 de abril de 2023:

“Diante do exposto, faço subir a decisão à análise do Senhor Prefeito, para que determine a elaboração de projeto de Lei para autorização do pagamento supra”;

solicito elaboração de projeto de lei baseado no despacho derradeiro do secretário de Administração Andriws Todeschini Prestes.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Retorne este pedido à Secretaria da Administração, para informar se há dotação orçamentária e saldo para a realização da despesa em questão.

Em havendo, deverá ser juntado ao pedido o correspondente Quadro de Despesa Orçamentária, informando a respectiva conta a ser utilizada.

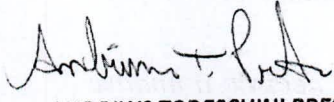
Após, retorne a este Setor, para a elaboração do Projeto de Lei.

Toledo, 18/04/2023


Afonso Simch
Analista/Adm. Planejamento I
Matrícula 25186

Considerando o Decreto nº 523/2022 que trata da prestação de benefícios do auxílio-funeral, encaminha-se a Sec. de Assistência Social para que indique a dotação orçamentária.

Toledo, 19/04/2023


ANDRIWS TODESCHINI PRESTES
Secretário da Administração
Portaria nº 622/2022

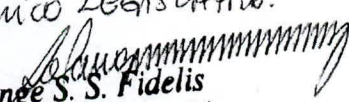
CONSIDERANDO A SOLICITAÇÃO,
SENE A PUNHA PROGRAMÁTICA:

16.002.08.244.005.2-203

CONTA: 20260

FONTE: 000 LIME

RETORNAR P/ DPTO TÉCNICO LEGISLATIVO.


Solange S. S. Fidelis
Secretária de Assistência Social
Prefeitura de Toledo

10.05.23



Ofício Nº 845/2023 – SMAS

Toledo, 11 de maio de 2023.

Ilmo. Senhor
AFONSO SIMCH
Departamento Técnico Legislativo

ASSUNTO: Indicação de Função Programamática

Considerando a demanda motivada pelos Protocolos nº 5811 de 11/02/2022 e 36283/2022 de 11/08/2022, e Ofícios nº 46 e 47/2023 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que solicitam elaboração de projeto de lei para pagamento da prestação de serviço de Auxílio Funeral;

Considerando despacho do Sr. Secretário de Administração datado de 13/04/2023 para que haja indicação da dotação orçamentária para a respectiva finalidade;

Seguem informações:

Função Programática: 16.002.08.244.005.5-203;

Conta: 20260;

Fonte: 000 LIVRE

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS

Secretaria de Assistência Social

Portaria Nº 1, de 01/01/2022